

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL**

MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL

**CURITIBA
2009**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procurador-Geral de Justiça **Olympio de Sá Sotto Maior Neto**
Subprocuradores-Gerais de Justiça:
Assuntos Jurídicos **Lineu Walter Kirchner**
Assuntos Administrativos **José Deliberador Neto**
Assuntos de Planejamento Institucional **Bruno Sérgio Galatti**
Corregedor-Geral do Ministério Público **Edison do Rêgo Monteiro Rocha**
Subcorregedor-Geral **José Kumio Kubota**
Promotor-Corregedor Adjunto **Antônio Carlos Paula da Silva**
Promotores-Corregedores
Mauro Mussak Monteiro
Paulo Sergio Markowicz de Lima
Humberto Eduardo Pucinelli
Wilde Soares Pugliese
Cláudio Franco Felix

Conselho Editorial: **Paulo Sergio Markowicz de Lima**, Coordenador
Antônio Carlos Paula da Silva
Mauro Mussak Monteiro
Humberto Eduardo Pucinelli
Wilde Soares Pugliese

Produção Editorial: **Marcelo Shibayama**

Revisão: **Professora Héli de Maria dos Santos Campos**

Capa: **Ayumi Nakaba Shibayama**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Sede Marechal Hermes – 3º andar
Rua Marechal Hermes, 751
Centro Cívico
80.530-230 CURITIBA - PR
Fone (41) 3250-4253
cgmp@mp.pr.gov.br

APRESENTAÇÃO

(1ª Edição)

A instituição do Ministério Público vem se caracterizando por buscar uma dimensão moderna, prospectiva, reconhecendo e superando suas próprias deficiências para fortalecer-se e preparar-se para desenvolver com eficiência crescente sua missão de defesa da sociedade.

Cumprindo ao Promotor de Justiça, como agente político de transformação, interferir positivamente na realidade social, exercitando em favor do povo o poder que lhe foi conferido. A função básica consiste em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e nas Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Nesse sentido é que o Ministério Público dispõe de instrumentos legais ágeis e confiáveis, especialmente úteis na defesa dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiências, dos idosos e incapazes, da proteção à saúde do trabalhador, das liberdades públicas em geral.

E, embora incumbido desses relevantes encargos concernentes a outros ramos do Direito, que dizem de perto ao exercício da cidadania, a área criminal – e nessa principalmente a criminalidade organizada – é, ainda, prioridade do Ministério Público.

A instituição deve voltar-se com vigor ao combate à criminalidade, porque é na atuação penal que ela detém, com exclusividade, uma parcela significativa da soberania do Estado.

As instituições vivem séria crise de credibilidade, poucas escapando ao ceticismo popular.

Há uma mensagem explícita evidenciando que as corporações, as organizações, as entidades, as instituições e todos os demais setores públicos ou privados (principalmente os primeiros), que não se afirmarem como imprescindíveis

agora, estarão irremediavelmente relegados ao desprezo e à obsolescência pela população.

Preservar e incrementar a credibilidade pública, respondendo com serenidade, prontidão e respeito aos reclamos da sociedade, é a síntese maior que está posta como grande desafio a todos quantos militam nesse sacerdócio que orgulhosamente abraçamos e que é essencial à cidadania.

No Brasil de hoje é emergente o aprofundamento do processo de democratização. Há uma incontida aspiração de emancipação dos segmentos populares, tradicionalmente submetidos a uma alienação política e econômica. Os homens públicos – e essa é a ótica que o Ministério Público como instituição procura irradiar – precisam ser sensíveis a esses reclamos e ter capacidade de indignação contra a visão selvagem da sociedade humana. Chega de contemplação aos modelos inservíveis de oligarquias, de poderosos deletérios, de resignação ao poder econômico, chega de cancelar as nocivas e corrompidas estruturas. É inadmissível que a consciência dos homens públicos possa tornar-se calejada a ponto de lhes impor inércia propícia à propagação da improbidade.

A força do Ministério Público está intimamente vinculada à atuação incisiva de todos os seus membros, cumprindo-lhes o papel indelegável da promoção social, exercendo cada um com eficiência e galhardia o seu ofício.

Sem jamais descurar do respeito ao princípio da independência e autonomia funcional, que é antes de tudo uma garantia da sociedade a que servimos, buscamos, neste trabalho, uniformizar a atuação do Ministério Público, catalogando e ordenando diretrizes básicas e seguras para a realização dos múltiplos misteres, facilitando o cotidiano do Promotor de Justiça.

É uma fusão da experiência da história da Corregedoria-Geral e do próprio Ministério Público brasileiro. A partir da consistente obra elaborada pela equipe do saudoso Corregedor-Geral Agnaldo Santa Thereza Borges Vieira, passou-se a uma atualização e a uma revisão geral, agregando-se a produção legislativa, doutrinária e jurisprudencial hodierna. Foram hauridos outros notáveis conteúdos de várias instituições congêneres, cujos créditos são

ao final devidamente registrados. Opinaram nossos especialistas nas diversas áreas, colhendo-se dos Centros de Apoio Operacionais e das Promotorias Especializadas o refinamento e as peculiaridades que a faina sistemática sobre os temas permite conhecer e dominar.

Muitos foram os abnegados colaboradores desta obra singela, sem veleidades doutrinárias, mas que tem a pretensão de servir como referencial para os procedimentos do dia-a-dia, na vasta gama de atribuições que recai sobre o Promotor de Justiça, especialmente aquele que, na solidão das comarcas iniciais, enfrenta seus primeiros desafios.

A todos esses colaboradores a certeza de que a entrega desta utilíssima ferramenta de trabalho somente acontece graças à dedicação, à competência, à disciplina e ao esforço com que se houveram. Conquanto imensurável o mérito de cada qual no empreendimento, penso que lhes ofertar o mais puro e profundo sentimento de gratidão é, a par de indelével marca, homenagem justa e adequada. De modo muito especial, contudo, o indispensável registro da importância da equipe de colegas da Corregedoria-Geral na consecução dessa tarefa. Na verdade, este Manual é resultante das reconhecidas virtudes intelectuais e morais de **Ernani de Souza Cubas Junior, Sergio Renato Sinhori, Cid Raimundo Loyola Junior, Adolfo Vaz da Silva Junior, Ney Roberto Zanlorenzi e Hilton Cortese Caneparo**, os quais, somados aos demais colaboradores, permitiram concretizar esse objetivo.

Este ***Manual de Orientação Funcional*** é composto de verbetes gerais e específicos sobre atividades administrativas, processuais e extraprocessuais, contendo ainda as recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral nos dois últimos biênios e o Regimento de Correições e do Estágio Probatório.

É um caminho rumo ao atuar ideal, que se alia necessariamente ao estímulo à pesquisa jurídica, ao aperfeiçoamento profissional e cultural e à difusão interna de conhecimentos decorrentes de nossa atividade.

A expectativa que nos estimula é de ver concretizado um instrumento irradiador do verdadeiro espírito de excelência

que deve plasmar o agente ministerial, cujo norte é o indeclinável sentimento de justiça.

Curitiba, 05 de dezembro de 2001

Hélio Airton Lewin
Corregedor-Geral

APRESENTAÇÃO

(2ª edição)

O **Manual de Orientação Funcional**, editado em 2001 pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, à época conduzida pelo Doutor **Hélio Airtton Lewin** – Procurador de Justiça visionário e detentor de vasto cabedal jurídico –, e composta por membros de reconhecida competência e de invejável história institucional, os Doutores **Ernani de Souza Cubas Junior**, Subcorregedor-Geral, **Sergio Renato Sinhori** (adjunto), **Cid Raymundo Loyola Junior**, **Hilton Cortese Caneparo** e **Ney Roberto Zanlorenzi**, Promotores-Corregedores, deveria permanecer intocável, seja pela excelente qualidade técnica da obra, seja pelo seu espírito de vanguarda. Todavia, as Emendas Constitucionais, entre elas a de nº 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, as alterações legislativas nas áreas cível e criminal, ocorridas nos últimos anos, sem contar a expansão das atividades cometidas ao Ministério Público, exigiram uma atualização da obra, para manter vivo o intuito de perenizar seu inestimável valor institucional.

As mudanças no Código Civil e de Processo Civil, bem como as alterações pontuais do Código de Processo Penal, operadas pelas Leis nº 11.689/08, nº 11.690/08 e nº 11.719/08 foram consideradas nesta obra. Contudo, em virtude da reformulação total do Código de Processo Penal que tramita no Legislativo, algumas disposições, inclusive as trazidas pela reforma pontual, serão revogadas, sendo exemplo emblemático a citação por hora certa, recriminada por muitos juristas, pelo que, propositadamente, não foi comentada nesta obra. Espera-se ser de grande valia as considerações sobre falência e recuperação judicial, feitas sob a égide da Lei nº 11.101/2005, bem como os novos comentários nas áreas de Infância e Juventude; crimes de competência do Tribunal do Júri, cujo procedimento não será alterado significativamente com a nova edição do Código de Processo Penal; Fundações; Controle Externo da Atividade Policial e Procedimento Administrativo

Investigatório, já de acordo com as Resoluções nº 1.004/09 e 1.541/09-PGJ-PR; Direitos Constitucionais, entre outros.

Capítulos contemplando as atuações na área de Educação e Saúde Pública, bem como sobre a organização da Promotoria de Justiça e atividade extrajudicial, foram acrescentados neste Manual, devido à importância e à crescente intervenção positiva em tais campos. As recentes Resoluções da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e as Recomendações desta Corregedoria-Geral também foram cotejadas.

A tarefa de atualização, levada a cabo pelos Promotores-Corregedores, **Antônio Carlos Paula da Silva** (adjunto), **Mauro Mussak Monteiro**, **Paulo Sergio Markowicz de Lima**, **Humberto Eduardo Pucinelli** e **Wilde Soares Pugliese**, sob minha supervisão e do Subcorregedor-Geral, Procurador de Justiça **José Kumio Kubota**, foi aprazível e pedagógica, devido à leitura mais demorada das orientações referentes às mais variadas áreas de intervenção ministerial, todas precisas e refletidamente sopesadas.

Contudo, por mais que a equipe desta Corregedoria-Geral lutasse para superar suas limitações, a empreitada não seria completa sem a colaboração preciosa dos mentores da edição de 2001, em especial os Doutores **Hélio Airton Lewin** e **Ernani de Souza Cubas Junior**. Além disso, a feição pragmática indispensável e a sintonia fina do domínio técnico faltariam ao Manual, sem a contribuição apaixonada dos integrantes de Centros de Apoio e a adesão preciosa de Promotores e Procuradores de Justiça, que gentilmente acederam com entusiasmo o pedido de reforço desta Corregedoria, notadamente os Doutores **Ciro Expedito Scheraiber**, **João Zaions Junior**, **Sergio Luiz Kukina**, **Moacir Gonçalves Nogueira Neto**, **Adauto Salvador Reis Facco**, **Cláudio Smirne Diniz**, **Daniella Sandrini Bassi**, **Hirmínia Dorigan de Matos Diniz**, **Isabel Claudia Guerreiro**, **Luciane Evelyn Cleto Melluso Teixeira de Freitas**, **Marcelo Paulo Maggio**, **Márcio Teixeira dos Santos**, **Marcos Bittencourt Fowler**, **Maximiliano Ribeiro Deliberador**, **Murilo Digiácomo**, **Rosana Beraldi Bevervanço**, **Rosangela Gaspari** e **Valéria Féres Borges**.

O intuito do Manual sempre foi, e continua sendo com esta 2ª edição, o de uniformizar a atuação do Ministério Público do Paraná, sem ferir a independência funcional dos seus membros e, portanto, à semelhança da edição de 2001, apontamentos sobre questões controvertidas na doutrina e jurisprudência, foram estrategicamente evitados.

As orientações contidas no Manual podem se revelar como material extremamente útil e indispensável ao Promotor Substituto, sobremaneira durante o período de estágio probatório e representam, ao Promotor e Procurador de Justiça experiente, o acesso à atuação do representante do Ministério Público vista sob o prisma pragmático institucional.

A valiosa colaboração inicial do Procurador de Justiça, **Antonio Winkert Souza**, que ocupou a função de Subcorregedor-Geral de dezembro a agosto de 2008, bem como o apoio operacional da qualificada equipe desta Corregedoria-Geral, integrada por **Adriana Nascimento Malachini, Alexandre Ferraz Lewin, Dayane Moreira Calixto, Haroldo Oliveira Tinti, Juliana Walger Collaço, Magda Louize da Silva Freitas, Marcelo Shibayama e Patrícia de Conti**, não poderiam ser esquecidos, pelo que se externa os sinceros agradecimentos.

Ressalte-se que a reedição do **Manual de Orientação Funcional** só foi possível graças ao apoio incondicional e entusiasta do Procurador-Geral de Justiça, Doutor **Olympio de Sá Sotto Maior Neto**, que materializou a pretensão desta Corregedoria-Geral.

Espera-se, assim, que esta 2ª edição contribua na luta diária, silenciosa e em busca da excelência, levada a cabo nos mais afastados rincões do Paraná, para manter nossa instituição no merecido lugar de destaque no cenário nacional.

Curitiba, setembro de 2009.

Edison do Rêgo Monteiro Rocha
Corregedor-Geral

Sumário

Do Processo Penal em Geral

DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

CUIDADOS E DILIGÊNCIAS

65. Conflito de atribuições
66. *Notitia criminis* - providências em caso de comunicação verbal
67. *Notitia criminis* - providências em caso de comunicação escrita e documentos
68. *Notitia criminis* - carta anônima e jornal
69. Inquérito Policial Militar
70. Ação penal condicionada - representação da vítima
71. Documento comprobatório de idade - juntada
72. Quantias em dinheiro
73. Ministério Público - plantão
74. Flagrante - análise do auto de prisão
75. Requerimento de prisão cautelar - fundamentação
76. Prisão Preventiva - ausência de fundamentação - embargos de declaração
77. Inquérito policial - prazo - cobrança - devolução - cautelas
78. Prisão Temporária - prazo - cautelas
79. Diligências imprescindíveis – denúncia
80. Diligências faltantes - devolução de inquéritos - indiciado preso
81. Diligências imprescindíveis - notificações e requisições
82. Diligências - dilação de prazo
83. Laudos de exame de corpo de delito nos crimes de lesões corporais
84. Laudos periciais - peritos
85. Laudos de necropsia - dados importantes
86. Crimes contra a liberdade sexual - estupro - laudo pericial
87. Armas apreendidas - perícias
88. Incêndio - perícia

89. Exames documentoscópicos - grafotécnicos
90. Jogo do bicho - exame pericial
91. Crimes contra o patrimônio - avaliação - furto qualificado - prova do arrombamento e da escalada
92. Locais de crimes em geral
93. Perícia em máquinas eletrônicas “caça-níqueis”
94. Drogas - constatação e exame toxicológico definitivo
95. Incidente de insanidade mental - quesitos
96. Armas e outros objetos do crime - cautelas
97. Busca e apreensão - quebra de sigilo
98. Crimes de ação penal privada - decadência

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

99. Extinção de punibilidade e arquivamento
100. Prescrição por antecipação ou pela pena em perspectiva - impossibilidade
101. Arquivamento - fundamentação
102. Arquivamento - explicitação das diligências - exaurimento
103. Arquivamento crime culposos - cuidados

DENÚNCIA

104. Denúncia - princípio da oficialidade ou da obrigatoriedade
105. Denúncia - exclusão de indiciado - princípio da indivisibilidade da ação penal
106. Denúncia - identificação e origem do inquérito policial
107. Denúncia - qualificação
108. Denúncia - data e lugar do fato
109. Denúncia - nome da vítima - referência
110. Denúncia - características fundamentais
111. Denúncia - imputação fática - juízos subjetivos e objetivos
112. Denúncia - crimes contra a vida - termos médicos
113. Denúncia - crimes contra a vida - concisão
114. Denúncia - circunstâncias da infração penal - elementares do tipo - descrição da imputação fática - características gerais
115. Denúncia - menção ao exame pericial

116. Denúncia - relação de parentesco entre envolvidos - certidão do Registro Civil
117. Denúncia - capitulação - concurso de crimes
118. Denúncia - idade do acusado menor de 21 e maior de 70 anos - referência
119. Denúncia - ação pública condicionada - cuidados
120. Denúncia - lesão corporal - região atingida e ferimentos
121. Denúncia - lesões recíprocas - narração
122. Denúncia - crimes contra o patrimônio - objetos subtraídos, apropriados - menção
123. Denúncia - crimes contra o patrimônio - valor dos bens
124. Denúncia - receptação dolosa - narração
125. Denúncia - receptação culposa - narração
126. Denúncia - crimes praticados mediante violência ou ameaça - narração
127. Denúncia - crimes de quadrilha ou bando
128. Denúncia - crime de falso testemunho
129. Denúncia - drogas
130. Denúncia - crime de prevaricação
131. Denúncia - crime culposo - narração
132. Crimes contra a honra - recebimento da queixa
133. Denúncia - cota com requerimentos complementares

DA FASE PROCESSUAL

OBSERVAÇÕES GERAIS

134. Citação por edital - cuidados prévios
135. Citação por edital - art. 366 do CPP
136. Defesas colidentes - diferentes patronos
137. Alegação de menoridade - dúvida - exame médico-legal
138. Exame de insanidade mental
139. Audiência - dispensa do réu - cautela
140. Audiência - adiamento - cautela
141. Audiência - cautelas - testemunhas faltantes - providências
142. Precatórias - prazo para cumprimento - cópia de peças

143. Excesso de prazo - formação da culpa - cisão do processo
144. Cumprimento da cota da denúncia e os antecedentes do réu
145. Art. 402 do CPP - providências
146. Alegações finais - debates em audiência ou memoriais
147. Alegações e arrazoados - relatórios - cuidados
148. Alegações e arrazoados - teses

CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

149. Defesa escrita - vista dos autos
150. Alegações em processos de júri - características
151. Fase do art. 422, do CPP (antiga fase do libelo) - rol de testemunhas e requerimento de provas
152. Preparação e estudo antecedente ao Júri
153. A projeção da sustentação oral
154. Julgamento em plenário do júri
155. Decisão do júri - apelação limitada

SENTENÇA E RECURSOS

156. Sentença - intimações - fiscalização do MP
157. Sentença - embargos de declaração
158. Sentença - embargos de declaração - decreto de prisão
159. Sentença - valor mínimo para reparação da vítima
160. Sentença - efeitos da condenação
161. Recurso - modo de interposição
162. Recurso - razões - requisitos
163. Vítima pobre - reparação de dano
164. *Habeas corpus* - manifestação do Ministério Público em 1º grau

Juizado Especial Criminal

165. Presença do Ministério Público nos atos judiciais
166. Procedimento nos crimes de ação penal pública condicionada - representação - oportunidade
167. Prisão em flagrante
168. Prescindibilidade do termo circunstanciado

169. Cautelas do termo circunstanciado
170. Laudo pericial ou prova equivalente
171. Certidões criminais e folhas de antecedentes
172. Composição de danos
173. Arquivamento de termo circunstanciado
174. Termos de audiência - atos relevantes
175. Fundamentação das intervenções
176. Audiência preliminar - intervenção do MP - presença do Juiz togado
177. Conciliadores
178. Atribuições dos conciliadores
179. Audiência preliminar - proposta de transação - participação de Juiz leigo ou conciliador
180. Audiência preliminar - denúncia oral - presença do Juiz togado
181. Critérios de aplicação de pena restritiva de direito
182. Proposta de transação penal - iniciativa
183. Proposta de transação penal - teor
184. Recusa de proposta de transação penal pelo Ministério Público
185. Concurso de crimes
186. Desclassificação ocorrida no plenário do júri
187. Assistente da acusação na transação penal
188. Denúncia oral
189. Citações e intimações
190. Intimação e número de testemunhas
191. Oportunidade da proposta de suspensão condicional
192. Proposta de suspensão condicional - intimação da vítima
193. Suspensão do processo - exclusividade do Ministério Público
194. Transação penal e suspensão condicional do processo - concurso de crimes
195. Audiência de instrução - presidência do Juiz togado
196. Fiscalização do sursis processual durante a vigência do benefício
197. Transação penal - denúncia no caso de não cumprimento
198. Transação penal - conversão da transação penal em prisão - impossibilidade
199. Transação penal - tóxico para consumo pessoal
200. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar

- 201. Lei nº 9.099/95 nos crimes de trânsito
- 202. Lesão corporal culposa na direção de veículo, suspensão condicional do processo, transação penal e conciliação extintiva de punibilidade
- 203. Turma Recursal
- 204. Valores da transação penal e suspensão condicional do processo - destinação
- 205. Conselho da Comunidade

Crimes Contra a Ordem Tributária - Sonegação Fiscal

- 206. Procedimento administrativo fiscal - providências preliminares
- 207. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito
- 208. Parcelamento do débito fiscal
- 209. Anistia
- 210. Agente do ilícito penal tributário
- 211. Elemento subjetivo dos crimes tributários
- 212. Competência processual
- 213. Crime de sonegação fiscal
- 214. Consumação
- 215. Descaminho
- 216. Ação penal pública nos crimes contra a ordem tributária
- 217. Fraudes - casos frequentes que redundam em crimes contra a ordem tributária

Execução Penal

- 218. Intervenção do MP na execução penal
- 219. Guias de recolhimento e internamento
- 220. Providências necessárias do processo executivo
- 221. Incidentes de progressão e regressão do regime de pena
- 222. Progressão de regime
- 223. Falta disciplinar de natureza grave
- 224. Remição da pena
- 225. Pedidos de livramento condicional
- 226. Pena restritiva de direitos
- 227. Não-pagamento de pena de multa imposta cumulativamente
- 228. Visitas carcerárias

- 229. Visita aos estabelecimentos de cumprimento das penas restritivas de direitos
- 230. Indulto e comutação

Controle Externo da Atividade Policial

- 231. Regulamentação do controle externo da atividade policial
- 232. Significado do controle externo
- 233. Controle interno das Polícias
- 234. Atividades do controle externo
- 235. Visitas periódicas e extraordinárias
- 236. Relatório de visita - prazo e dados obrigatórios
- 237. Requisição de sindicância das corporações militares
- 238. Requisição ou notificação do Governador do Estado, membros da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário de segunda instância e Secretários de Estado
- 239. Não atendimento da requisição ministerial
- 240. Acompanhamento de investigações
- 241. Respeito às dificuldades e carências das polícias
- 242. Bom senso e ética do membro do Ministério Público
- 243. O procedimento administrativo investigatório
- 244. Denúncia com base em peças informativas
- 245. Finalidades do procedimento administrativo investigatório
- 246. Instauração e presidência do procedimento
- 247. Comunicação ao Centro de Apoio
- 248. Poderes na condução da investigação
- 249. Diligência em outra comarca
- 250. Comprovação de comparecimento
- 251. Controle eletrônico
- 252. Prazo para conclusão
- 253. Arquivamento
- 254. Providências de caráter geral na área de atuação da autoridade policial

DO PROCESSO PENAL EM GERAL

DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

CUIDADOS E DILIGÊNCIAS

77. Conflito de atribuições

Propor a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça quando divergir, antes do oferecimento da denúncia, da promoção de Promotor de Justiça de outra vara ou comarca, referente à classificação do crime ou à competência de Juízo, ao invés de suscitar conflito de jurisdição. As divergências entre Promotores de Justiça em matéria de competência, de regra, configuram mero conflito de atribuições, cuja solução compete ao Procurador-Geral de Justiça³⁷.

78. *Notitia criminis* - providências em caso de comunicação verbal

Ao receber comunicação verbal de crime de ação pública ou de ilícito contravencional e não houver inquérito policial instaurado, tomar por termo as respectivas declarações, preferencialmente na presença de testemunha, encaminhando-o à Autoridade Policial acompanhado de ofício requisitório de abertura de inquérito ou de lavratura de termo circunstanciado, respectivamente, se for o caso, bem como requisição de eventuais perícias ao IML se for urgente o exame para resguardar a materialidade da infração antes do desaparecimento dos vestígios³⁸.

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.625/93, art. 10, inciso X e PARANÁ. Lei Complementar nº 85/99, art. 19, inciso XIX.

³⁸ BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, art. 129, VIII e Lei nº 8.625/93, art. 26, IV; PARANÁ. Lei Complementar nº 85/99, art. 58, inciso IV.

79. *Notitia criminis* - providências em caso de comunicação escrita e documentos

Caso a notícia do crime seja recebida por escrito, por intermédio de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos e não houver inquérito policial instaurado sobre o fato, efetuar o registro e encaminhar as peças e respectivo ofício requisitório à autoridade competente, salvo se houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá ser, desde logo, oferecida a denúncia com contagem do prazo a partir da data do recebimento das peças de informação ou da representação³⁹.

80. *Notitia criminis* - carta anônima e jornal

Nos casos de recebimento de notícias anônimas ou veiculadas pela imprensa, indicando a prática de crime de ação pública, é prudente, antes de requisitar a abertura de inquérito policial, convocar a vítima ou seu representante legal para confirmar o fato.

81. Inquérito Policial Militar

Na hipótese de recebimento de inquérito policial militar, remetido à Justiça comum, verificar, junto à autoridade policial e ao cartório distribuidor, a eventual existência de inquérito policial ou ação penal pelo mesmo fato, procedendo da seguinte forma:

- a) havendo inquérito policial, requerer o apensamento dos autos, para posterior exame conjunto;
- b) havendo denúncia, requerer o apensamento dos autos do IPM à ação penal já instaurada;
- c) inexistindo inquérito ou denúncia, examinar os autos de IPM, como um inquérito comum, oferecendo denúncia, requerendo o arquivamento ou novas

³⁹ Código de Processo Penal, art. 39, § 5º e art. 46, § 1º.

diligências, estas, agora, requisitadas à Polícia Judiciária;

- d) havendo inquérito policial arquivado, requerer o apensamento dos autos e nova vista, para exame da prova acrescida e manutenção do pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, se houver nova prova.

82. Ação penal condicionada - representação da vítima

Verificar, nos casos de ação penal pública condicionada, a existência da representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, bem como a existência, quando for o caso, de atestado ou declaração de pobreza. A representação não exige rigorismo formal e basta demonstração de vontade inequívoca de que o autor do fato delituoso seja processado. A representação poderá ser evidenciada por meio do boletim de ocorrência, do comparecimento à Polícia objetivando providências ou pelas próprias declarações do ofendido. O representante do Ministério Público deverá reduzir a termo a representação do ofendido, sempre que lhe for feita oralmente.

83. Documento comprobatório de idade - juntada

Promover a juntada aos autos de documento idôneo comprobatório da idade do indiciado, quando houver dúvida sobre ela e para os efeitos dos artigos 27, 65, I, e 115 do Código Penal, bem como de certidão de nascimento ou de casamento da vítima ou do indiciado, quando necessária para a exata capitulação do delito ou para a caracterização de circunstâncias agravantes, qualificadoras ou causas especiais de aumento de pena. Admite-se reprodução desses documentos, desde que autenticados⁴⁰.

84. Quantias em dinheiro

Promover o imediato recolhimento a estabelecimento

⁴⁰ Código de Processo Penal, art. 232, parágrafo único.

bancário, à ordem do Juízo, das quantias em dinheiro, papéis e valores que venham anexados ao procedimento ou expediente, bem como a anotação, em se tratando de moeda falsa, dessa característica.

85. Ministério Público - plantão

Nas hipóteses de prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e de apreensão em flagrante de adolescente infrator, o Promotor de Justiça em regime de plantão prestará atendimento em seu gabinete de trabalho durante o expediente forense, e, fora desse horário, o atendimento será prestado em local por ele estabelecido, com prévia ciência ao Escrivão do cartório respectivo⁴¹.

86. Flagrante - análise do auto de prisão

Ao se manifestar sobre cópias de prisão em flagrante delito, verificar:

- a) se era caso de prisão em flagrante (art. 302 do CPP);
- b) se foram observadas as formalidades constitucionais e legais na lavratura do auto (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, CF/88; artigos 304 a 306, CPP);
- c) se é caso de concessão de liberdade, ou seja, se estão presentes, ou não, os motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, do CPP), cuja análise deve ser feita de forma segura, baseada em dados confirmatórios da identidade do autuado (Lei nº 10.054/2000), de informações acerca de eventuais antecedentes criminais e comprovação de endereço para posterior localização pela Justiça.

⁴¹ PARANÁ. Procuradoria-Geral de Justiça, **Resolução nº 129/93** e PARANÁ. Procuradoria-Geral de Justiça, **Resolução nº 1.181/96**.

87. Requerimento de prisão cautelar - fundamentação

Nas situações em que se vislumbre necessária a sequestração cautelar - provisória, preventiva, decorrente da pronúncia ou sentença condenatória -, sempre requerê-la com indicação das situações fáticas e concretas que, obrigatoriamente extraídas dos elementos de convicção habitantes dos respectivos autos - inquérito policial ou ação penal -, sejam enquadráveis em quaisquer das hipóteses legais permissivas do art. 312, CPP, jamais se valendo de conjecturas ou de juízo de probabilidade para ancorar a pretensão, inclusive, velando para que o respectivo provimento judicial esteja escoimado de tais vícios.

88. Prisão Preventiva - ausência de fundamentação - embargos de declaração

Interpor embargos de declaração (art. 382, do CPP) acaso inexistente fundamentação⁴² no decreto de prisão preventiva.

89. Inquérito policial - prazo - cobrança - devolução - cautelas

A autoridade policial, estando o indiciado solto, deverá concluir o inquérito em 30 (trinta) dias (art. 10 do CPP). Excedido esse prazo, a autoridade deverá remetê-lo a Juízo no estado em que se encontra, solicitando a prorrogação do prazo para a realização das diligências faltantes. Cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalizar o cumprimento dessa norma, evitando que inquéritos policiais permaneçam indefinidamente na Delegacia de Polícia.

Na devolução de inquéritos à Polícia — o que só deve ocorrer em casos excepcionais — para complementação das investigações, cabe ao Promotor de Justiça especificar objetivamente as diligências que deverão ser realizadas, propondo um prazo para seu cumprimento (que não deve

⁴² BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, art. 93, X.

exceder o prazo legal primário de 30 (trinta) dias) e fiscalizando sua observância.

Observar que em caso de prática de crime previsto na Lei nº 11.343/06, Lei Antidrogas, o prazo para conclusão das investigações, é de 30 (trinta) dias, tratando-se de indiciado preso e de 90 (noventa) dias, com indiciado solto (art. 51). Tais prazos podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária (art. 51, parágrafo único).

90. Prisão Temporária - prazo - cautelas

Atentar que o prazo de prisão temporária não entra no cômputo do lapso previsto em lei para conclusão de procedimento com indiciado preso. Recomenda-se manter na Promotoria relação de inquéritos ou procedimentos nos quais foi decretada a prisão temporária, para controle do decurso ou não do lapso, para eventual requerimento de prorrogação ou para ser formulado oportuno pedido da prisão preventiva, acaso presentes os seus pressupostos e requisitos.

91. Diligências imprescindíveis - denúncia

Somente as diligências realmente imprescindíveis ao oferecimento da denúncia autorizam seu retardamento. Entendem-se como imprescindíveis as diligências referentes à caracterização da autoria da infração penal, à materialidade e à sua correta tipificação legal. Qualquer outra diligência haverá de ser tomada como prescindível, devendo ser requerida juntamente com o oferecimento da denúncia.

92. Diligências faltantes - devolução de inquéritos - indiciado preso

Evitar a devolução à Polícia de inquéritos em que figure indiciado preso, instaurando, desde logo, se for o caso, a ação penal e requisitando, em expediente complementar, as diligências faltantes.

93. Diligências imprescindíveis - notificações e requisições

As diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia poderão ser realizadas diretamente pelo próprio Promotor de Justiça, valendo-se, para tanto, de suas atribuições legais de expedir notificações e formular requisições⁴³.

94. Diligências - dilação de prazo

Nos pedidos de dilação de prazo, analisar a pertinência das diligências faltantes, cuja demora esteja acarretando o atraso, requisitando, desde logo, outras diligências necessárias, quando não tenham sido cogitadas pelo Delegado de Polícia que preside o inquérito.

95. Laudos de exame de corpo de delito nos crimes de lesões corporais

- a) nos crimes de lesões corporais graves requisitar a realização de exame complementar, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial;
- b) sendo deficiente a fundamentação do laudo de exame de corpo de delito complementar, no que concerne à gravidade das lesões corporais pelo perigo de vida, cuidar para que sejam supridas as omissões detectadas⁴⁴;
- c) nos casos de lesões corporais graves de que resultem deformidade permanente, verificar se o laudo complementar está instruído com fotografia,

⁴³ BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988, art. 129, inc. VI e VIII.

⁴⁴ *Não basta o risco potencial, aferido pela natureza e sede das lesões, para caracterizar o perigo de vida, pois este só deve ser reconhecido por critérios objetivos comprobatórios do perigo real a que ficou sujeita a vítima (...). O diagnóstico necessita fundamentar a probabilidade letal, não bastando a natureza e local das lesões (...). Não basta que o laudo afirme o perigo de vida, sendo necessária a descrição dos sintomas objetivos* (DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2000. p. 256).

requisitando-a sempre que ocorrer dano estético ou assimetria;

- d) prejudicado o exame direto, requisitar a realização de exame de corpo de delito indireto, com base em informes médico-hospitalares ou no relato do ofendido e testemunhas.

96. Laudos periciais - peritos

Atentar que a perícia, inexistindo perito oficial, será realizada por 02 (duas) pessoas idôneas - que devem prestar compromisso -, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

97. Laudos de necropsia - dados importantes

Verificar, requisitando, na hipótese negativa, que os laudos sejam complementados para estes fins:

- a) se os laudos de necropsia, nos casos de homicídio doloso, estão acompanhados de ficha biométrica da vítima e de diagrama que mostre a localização dos ferimentos e a sua direção;
- b) se há indicação do tempo da morte;
- c) se, referentes a ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo, indicam:
 1. ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem, na pele ou na roupa do ofendido;
 2. os ferimentos de entrada e de saída quando o projétil transfixar o corpo da vítima;
 3. o trajeto do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados;

- d) se, nos casos de afogamento, indicam os sinais externos e internos dessa *causa mortis*, especialmente, a espuma traqueobrônquica e o enfisema aquoso, requisitando sua complementação se, por motivação deficiente, não excluir a hipótese de morte por causa diversa;
- e) se, nos casos de enforcamento, indicam os sinais reveladores dessa *causa mortis*, especialmente, a face cianosada e com equimoses, petéquias ou manchas de Tardieu, rotura das carótidas etc, excluindo-se, dessa forma, a hipótese de violência anterior.

98. Crimes contra a liberdade sexual - estupro - laudo pericial

Na perícia sobre estupro, atentar:

- a) para o estado mental do acusado a fim de medir sua capacidade de entendimento do fato delituoso, averiguando também suas possibilidades físicas de constranger e submeter a vítima aos seus instintos sexuais;
- b) se a vítima é alienada ou débil mental;
- c) se há a comprovação da cópula vaginal;
- d) para as provas de violência ou de luta apresentadas pela vítima nas mais diversas regiões do corpo, como: equimoses, escoriações evidenciadas com maior frequência nas partes internas das coxas, nos braços, na face, ao redor do nariz e da boca (como tentativa de impedir os gritos da vítima) e escoriações na região anterior do pescoço (quando há tentativa de esganadura ou para amedrontá-la);
- e) para a existência e preservação de sêmen do acusado nas vestes ou corpo da vítima, para

possibilitar eventual exame de DNA como comprovação da autoria, se necessário.

99. Armas apreendidas - perícias

Requisitar, nos procedimentos em que houver apreensão de armas:

- a) laudo de exame de confronto balístico entre a arma apreendida e os projéteis ou cápsulas recuperados (nos próprios autos ou em outros contra o mesmo autor do crime);
- b) laudo verificatório da eficiência e potencialidade lesiva do instrumento, que deverá indicar a existência ou não de mancha de substância hematoide e de impressões digitais.

100. Incêndio - perícia

Nos laudos periciais referentes ao delito de incêndio, atentar para a indicação da causa e do lugar em que teve início o sinistro, se houve perigo para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor.

101. Exames documentoscópicos - grafotécnicos

Tratando-se de exames para a verificação da autenticidade ou falsidade de documentos, no que se refere ao papel-suporte (papéis dotados de requisitos de segurança e impressos em geral) ou às assinaturas e preenchimentos manuscritos neles contidos, observar:

- a) que seja remetida, sempre que possível, a via original do documento, pois os exames realizados sobre reproduções não permitem, via de regra, o estabelecimento de conclusão categórica, podendo ser ratificada ou retificada, no todo ou em parte, após a inspeção direta do exemplar primitivo;

- b) que é imprescindível, sempre, para se atribuir a autoria de uma assinatura suspeita de falsidade a alguém, determinar-se preliminarmente sua efetiva inautenticidade, sendo necessário, portanto, a adequada colheita de material gráfico padrão da pessoa que teria legitimidade para lançar o autógrafa questionado e daquela(s) suspeita(s) de eventualmente forjá-la.

102. Jogo do bicho - exame pericial

Nos procedimentos em que se apura a prática da contravenção penal denominada *jogo do bicho*, em que é indiciado intermediador (cambista ou apontador), requisitar laudo de exame grafotécnico para a determinação da autoria dos conteúdos manuscritos.

103. Crimes contra o patrimônio - avaliação - furto qualificado - prova do arrombamento e da escalada

Nos delitos contra o patrimônio zelar para que a avaliação direta ou indireta do objeto do crime seja contemporânea à data da prática delitiva.

Nos crimes de furto qualificado:

- a) por rompimento de obstáculo à subtração da coisa, requisitar a prova pericial do arrombamento, se essa providência não tiver sido tomada pela autoridade policial, zelando para que contenha a indicação dos instrumentos utilizados e mencione a época presumida da prática do fato;
- b) mediante escalada, requisitar a prova pericial para constatação da altura e do tipo de obstáculo.

104. Locais de crimes em geral

Requisitar, quando necessário, a realização de laudo de levantamento do local do crime (reconhecimento visual), instruído

com *croqui*, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do sítio dos acontecimentos, eventuais apreensões e arrecadações, histórico, indicação de testemunhas e outros dados de interesse.

105. Perícia em máquinas eletrônicas “caça-níqueis”

Quesitos (para fins de caracterização de eventual crime contra a economia popular - art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51)⁴⁵:

- a) qual a origem da fabricação da máquina?
- b) qual o modelo ou marca da máquina?
- c) os seus componentes eletrônicos têm a mesma origem (nacionalidade ou fabricante)? Se negativo, onde e por quem foram fabricados? Qual a origem do país fabricante das placas ou CPU' s?
- d) há identificação do fabricante, por meio de lacre fixado na máquina? Este lacre apresenta-se íntegro ou violado? Este lacre poderia ter sido substituído por outro não original?
- e) a máquina conta com guia de importação e/ou nota fiscal?
- f) os dados específicos constantes na nota fiscal e/ou guia de importação são coincidentes com os apresentados na máquina examinada? E os componentes eletrônicos (placas e CPU' s) são coincidentes com as informações da nota fiscal e/ou guia de importação?
- g) a CPU, as placas e/ou componentes de programação (memória) constantes da máquina

⁴⁵ PARANÁ. Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, **Ato Conjunto nº 01/2001** (o texto reproduzido baseou-se na citada regulamentação).

permitem suas substituições? Estas substituições, se ocorridas, deixam vestígios?

- h) na máquina em questão, houve substituição de peça?
- i) a máquina possui dispositivo do tipo micro-chave ou *switches*?
- j) essas micro-chaves ou *switches* são acionadas manualmente?
- k) de que modo se dá esse acionamento manual?
- l) esse acionamento manual permite alterar a programação modificando a probabilidade do ganho - o pagamento - tornando a máquina mais difícil ou mais fácil para o jogador?
- m) qual a porcentagem de pagamento da máquina examinada?
- n) diante o exame realizado, o resultado do jogo (vitória ou não do jogador) depende exclusivamente da habilidade ou da sorte?
- o) esse resultado pode ser manipulado pelo acionamento das micro-chaves ou *switches*?

106. Drogas - constatação e exame toxicológico definitivo

Nos crimes previstos na Lei Antidrogas, no que tange à materialidade do delito, é suficiente a existência nos autos, para fins de denúncia, do laudo de constatação da natureza e quantidade da substância ilícita⁴⁶. O laudo pericial toxicológico definitivo deverá ser anexado aos autos até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento⁴⁷, observando-se sua motivação quanto à potencialidade da substância entorpecente

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 11.343/06, art. 50, §1º.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 11.343/06, art. 52, parágrafo único, inciso I.

e requerendo-se sua complementação na hipótese de fundamentação deficiente.

107. Incidente de insanidade mental - quesitos

A realização do exame de insanidade mental pode ser ordenada tanto no inquérito policial quanto na ação penal e execução penal. No incidente de insanidade mental formular, sem prejuízo de outros específicos para o caso, os seguintes quesitos:

- a)** o acusado..., ao tempo da ação (ou da omissão), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- b)** o acusado..., ao tempo da ação (ou da omissão), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- c)** caso afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo acusado enseja internação ou tratamento ambulatorial? Justificar;
- d)** qual o prazo mínimo necessário da medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

Em se tratando de embriaguez proveniente de caso fortuito ou motivo de força maior, indagar também:

- a)** a inimputabilidade ou semi-imputabilidade era proveniente de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos? Justificar;

- b) essa incapacidade era proveniente de embriaguez completa? Justificar.

Quando se tratar de exame de dependência toxicológica para fins de verificação de imputabilidade penal, apresentar os seguintes quesitos, sem prejuízo, igualmente, de outros específicos para o caso tratado:

- a) o acusado ... era, ao tempo da ação (ou da omissão), em razão de dependência, ou por estar sob o efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- b) o acusado..., ao tempo da ação (ou da omissão), em razão de dependência, ou por estar sob o efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, encontrava-se privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- c) caso afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo acusado enseja internação ou tratamento ambulatorial? Justificar;
- d) qual o prazo mínimo necessário da medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

108. Armas e outros objetos do crime - cautelas

Zelar para que as armas, instrumentos do crime e outros objetos apreendidos na fase pré-processual, sejam encaminhados a Juízo, onde deverão ser recebidos pelo cartório, por intermédio de termo nos autos.

109. Busca e apreensão - quebra de sigilo

Nos requerimentos de mandado de busca e apreensão,

de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, manifestar-se de forma fundamentada, demonstrando a imprescindibilidade da diligência em face do conteúdo e do objetivo da investigação.

Requerer a adoção de medidas com o objetivo de impedir que terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, tenham acesso aos documentos e dados sigilosos obtidos.

110. Crimes de ação penal privada - decadência

Nos inquéritos instaurados por crime de ação penal privada, requerer a permanência dos autos em cartório durante o prazo decadencial, aguardando-se a iniciativa do querelante, propondo-se que seja cientificado.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

111. Extinção de punibilidade e arquivamento

Quando a punibilidade do fato delituoso noticiado no inquérito policial estiver extinta pela prescrição em abstrato ou por outra causa legal, deve o Promotor de Justiça requerê-la, promovendo o arquivamento e a baixa do registro policial, que são consequências do primeiro ato.

112. Prescrição por antecipação ou pela pena em perspectiva - impossibilidade

É incabível a decretação de prescrição por antecipação ou pela pena em perspectiva devido à inexistência de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁸.

⁴⁸ *PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição “antecipada” (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que “o Supremo Tribunal Federal tem repelido o instituto da prescrição antecipada” (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas*

113. Arquivamento - fundamentação

As promoções de arquivamento do inquérito policial ou de outras peças de informação devem ser sempre fundamentadas, obedecida a formalidade da exposição sucinta dos fatos, discussão e pedido final.

114. Arquivamento - explicitação das diligências - exaurimento

Para que se archive inquérito ou peças de informação é necessário que a investigação tenha sido completa e exauriente, o que deve transparecer expressamente nas razões do pedido.

115. Arquivamento crime culposos - cuidados

Evitar, na promoção de arquivamento de inquérito instaurado por crime culposos, a afirmação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, cingindo-se à análise da conduta culposa do indiciado, ante os reflexos de tal conclusão, sobretudo em eventuais ações de cunho indenizatório.

corpus denegado (Supremo Tribunal Federal - HC 94.729-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJE em 26/09/08); PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 764670/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0077817-9, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, data do julgamento 18/11/2008, DJ 09/12/2008) e EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTETICAMENTE FIXADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual. 2. Recurso improvido (STJ, RHC 24083/PR, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2008/0155128-0, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, data do julgamento 11/11/2008, DJ 01/12/2008).

DENÚNCIA

116. Denúncia - princípio da oficialidade ou da obrigatoriedade

Somente quando estiver demonstrado absolutamente estreme de dúvida que o agente atuou amparado por uma das causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade penais previstas em lei, pode o Promotor de Justiça deixar de oferecer denúncia ante o fato típico.

117. Denúncia - exclusão de indiciado - princípio da indivisibilidade da ação penal

Quando o fato for praticado por mais de uma pessoa, mas a denúncia for oferecida contra apenas um ou alguns, devem ser indicadas, em cota separada e motivada, as razões da exclusão de determinada pessoa da relação processual, evitando-se, assim, o denominado arquivamento implícito.

118. Denúncia - identificação e origem do inquérito policial

A denúncia deve conter referência ao número do inquérito policial (numeração do distribuidor) que a embasa e a Delegacia de Polícia de origem (municipal, regional, divisional, especializada ou federal).

119. Denúncia - qualificação

Primordialmente para evitar homonímia, o acusado deve ser qualificado, sempre que possível, quanto aos seus apelidos, nacionalidade, estado civil, ocupação profissional, naturalidade, idade e filiação, indicando-se seu domicílio, residência, local de trabalho e onde poderá ser localizado para tomar ciência pessoal dos atos do processo. Se estiver preso, indicar, ainda, o estabelecimento onde se encontra recolhido.

120. Denúncia - data e lugar do fato

Deve a denúncia mencionar, sempre que possível, a data (hora, dia, mês e ano), ainda que aproximada, e o lugar em que o fato delituoso foi praticado, circunstâncias relevantes para a fixação da competência do Juízo, da prescrição e da decadência.

121. Denúncia - nome da vítima - referência

O nome do ofendido deve, necessariamente, constar da exposição do fato feita na denúncia. Se houver mais de um, todos eles deverão ser mencionados. Ressalte-se que em caso de criança ou adolescente como vítima, para preservá-la, deve-se fazer apenas a indicação por meio das iniciais do nome, sem prejuízo de requerimento oportuno de sigilo de Justiça.

122. Denúncia - características fundamentais

A denúncia é uma peça sucinta, de acusação direta e objetiva⁴⁹. Nela o Promotor de Justiça narra a conduta delitiva do agente, sem discussão ou análise dos elementos informativos contidos no expediente que lhe serve de sustentação, nem referência às alegações do indiciado, vítimas ou testemunhas. É uma peça processual afirmativa. Deve, portanto, conter uma síntese dogmática de um fato punível extraído do inquérito policial ou de outra fonte idônea de informação.

123. Denúncia - imputação fática - juízos subjetivos e objetivos

Na descrição do fato delituoso não há lugar para juízos subjetivos do órgão acusador quanto à pessoa do denunciado (v.g. mau-caráter, larápiao, meliante, elemento, delinquente), o modo como agiu (v.g. agrediu violentamente), os meios

⁴⁹ É sempre preciso e atual o ensinamento do prof. Paulo Cláudio TOVO, no sentido de que a narrativa da denúncia ou história do fato deve, em princípio, responder a cada uma destas indagações: *Quem? Fez o que? A quem? Onde? Quando? Por quê? Como (com que meios ou instrumentos)?* (TOVO, Cláudio. **Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal brasileiro**, Porto Alegre, S. A. Fabris, 1986, p. 50).

utilizados (v.g. arma de fogo de alta precisão), ou à pessoa da vítima (v.g. boa pessoa). Tais questões concernem à prova a ser carreada na instrução e não ao tipo penal. Assim, por exemplo, nos crimes contra a vida ou a integridade física, a narrativa deve ater-se aos fatos objetivamente considerados: descrição do instrumento utilizado (arma de fogo, calibre 38, etc.), do meio e do modo empregados para a agressão (socos, pontapés, etc.), a região em que a vítima foi atingida, os tipos de ferimentos sofridos e a gravidade da lesão.

124. Denúncia - crimes contra a vida - termos médicos

É preferível uma descrição de forma leiga da região do corpo que a vítima foi atingida ao uso de termos médicos, pois facilita o entendimento do acusado, que poderá exercer melhor a autodefesa, além de conspirar em prol da melhor compreensão dos jurados quanto à dinâmica dos fatos, pois a denúncia é a primeira peça lida em plenário do Júri. Além disso, a imputação, em regra, encontra-se transcrita na decisão de pronúncia e sua cópia é entregue aos jurados após o juramento⁵⁰.

125. Denúncia - crimes contra a vida - concisão

Evitar uma narrativa extensa e cheia de detalhes, pois incumbindo ao Ministério Público o ônus de provar o que consta na denúncia, a defesa do réu, como argumento de retórica no plenário, pode se apegar em pontos extravagantes e sustentar aos jurados que a acusação não produziu prova de tudo que descreveu.

126. Denúncia - circunstâncias da infração penal - elementares do tipo - descrição da imputação fática - características gerais

Nas denúncias deve-se primeiramente descrever o fato com todas as suas circunstâncias, individualizando-o no tempo e no espaço, adequando-o às expressões utilizadas pelo legislador e às informações essenciais e pertinentes ao caso

⁵⁰ Código de Processo Penal, art. 472, parágrafo único.

concreto, já que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Não transcrever pura e simplesmente as elementares do tipo, sob pena de inépcia, cuidando para:

- a) expor as circunstâncias da infração penal na sequência cronológica dos acontecimentos;
- b) não empregar expressões e vocábulos latinos ou em idioma estrangeiro, bem como gírias, salvo na transcrição de expressões utilizadas pelo denunciado e tipificadoras da infração penal;
- c) nas infrações penais dolosas é necessária a alusão expressa ao elemento subjetivo do tipo que informou a conduta do denunciado (com intenção de matar, ferir, subtrair, etc.), propiciando exata compreensão da figura típica;
- d) nos crimes tentados, fazer referência ao fato impeditivo de sua consumação. Assim, por hipótese, é preciso esclarecer que o *homicídio não se consumou porque o acusado errou o alvo ao desferir tiros de revólver contra a vítima*, ou que, *ao pretender apunhalá-la a vítima se livrou dos golpes que lhe eram endereçados, fugindo do local do fato*, etc.;
- e) nos crimes contra a vida, descrever qual a circunstância fática que embasa a qualificadora, por exemplo, *o crime foi praticado por motivo fútil, pois o acusado matou a vítima apenas porque ela não quis lhe pagar uma bebida*, ou, quando seja caso de situação do emprego de meio cruel⁵¹ causador de maior aflição e dor ao crime, sempre descrever a

⁵¹ Mesmo quando no laudo de necropsia se aponta que o meio empregado na execução crime não é cruel, pode incidir a qualificadora. Meio cruel traduz malvadez, falta de piedade, o intuito ferino ou intenção de aumentar o sofrimento da vítima. Por exemplo: a vítima é mantida em cativeiro por três dias e a cada noite o acusado faz “roleta russa” com a arma, até matá-la, sendo, neste particular, colhida prova idônea no inquérito policial. Ao legista que desconhece as circunstâncias do crime, o tiro na cabeça, tão-só, não caracterizará o meio cruel. Todavia, trata-se, na hipótese, de crime praticado com crueldade, diante do intuito do agente causar intenso e desnecessário sofrimento ao ofendido. Neste sentido: RT 454/437; RT 596/327 e LEX 95/416 - TJSP.

imposição de sofrimento desnecessário à vítima, não bastando, v.g., anunciar simples variedade e multiplicidade de golpes ou agressão, mas sim de que deles resultou maior padecimento à vítima, inclusive em virtude das regiões atingidas, do meio utilizado e da violência desmesurada eventualmente empregada;

- f) mencionar o instrumento utilizado na prática do delito, esclarecendo se foi ou não apreendido e em poder de quem;
- g) mencionar as folhas dos autos nas quais se encontram dados relevantes, especialmente a da fotografia do denunciado, para eventual reconhecimento;
- h) nos casos de concurso de agentes, descrever a ação (ou omissão) isolada de cada um dos coautores, quando desenvolverem condutas distintas, mencionando se agiram em comunhão de vontades, unidade de propósitos e de esforços;
- i) que os crimes praticados contra mais de uma pessoa sejam descritos na denúncia de forma especificada, destacando-se as diversas ações (ou omissões), de modo a permitir sua classificação como concurso material ou delito continuado;
- j) que quando a *opinio delicti* contemple uma agravante ou uma causa especial de aumento da pena, esta circunstância seja obrigatoriamente descrita na parte expositiva da denúncia e integre a capitulação;
- k) consignar a motivação dos crimes dolosos e nos culposos, descrever o fato caracterizador da culpa e sua modalidade (imprudência, imperícia e negligência);

- l)** nos crimes omissivos narrar a ação que o agente estava obrigado a praticar;
- m)** mencionar o tipo penal ao qual corresponde o fato descrito, indicando, quando for o caso, a aplicação combinada das normas atinentes ao concurso de agentes, ao concurso de delitos, à tentativa, às circunstâncias agravantes e às qualificadoras;
- n)** formular pedido de recebimento da denúncia, processamento e julgamento final da ação⁵²;
- o)** indicar o rito processual adequado;
- p)** apresentar o rol de testemunhas, se houver. A vítima e as testemunhas devem ser qualificadas de modo a facilitar sua identificação, devendo constar o local onde poderão ser encontradas⁵³. Em se tratando de policiais, civis ou militares, mais importante do que a residência, é indicar a repartição ou a unidade de lotação, bem assim o número das respectivas cédulas de identidade (R.G) e do Boletim de Ocorrência referente ao fato da denúncia⁵⁴, de forma a evitar a apresentação de homônimos às audiências, pois é comum a

⁵² A providência de requerer o regular processamento até final julgamento da ação é a de melhor técnica, pois só após a instrução é que o Ministério Público, dependendo do que for produzido, poderá requerer a condenação ou a absolvição do acusado.

⁵³ Insiste-se na observação, basicamente, no sentido de orientar a instrução processual, de modo a evitar procrastinação e transtornos advindos da dificuldade de localização. Além disso, insta ponderar que: a) a plena qualificação inibe o risco da ocorrência de homonímia no chamamento; b) a regular intimação (vide casos especiais do art. 221, § 3º, do CPP), torna possível a condução coercitiva (art. 218, do CPP); c) constando a idade, a possibilidade de afastamento ou o internamento da testemunha, há condições de postular, sem detença, a antecipação de depoimento (art. 225), ou a oitiva onde estiver (art. 220); d) a integral qualificação no rol também permite a identificação de vizinhos (que podem indicar o paradeiro da testemunha não encontrada), ou de parentes (pelo mesmo motivo anterior e na hipótese de recusa a depor - art. 206); e) da mesma forma, previne o Escrivão quanto à expedição de cartas precatórias; f) ainda, consabido que se oferece a incoativa logo depois de apurado exame do Inquérito Policial, momento em que o Promotor de Justiça detém, via de regra, precisa e segura informação sobre a atual localização das partes, podendo, nesta perspectiva, fornecer endereço alternativo, coletado, muita vez, doutra parte do caderno informativo (v.g., do relatório da autoridade policial) e g) por fim, de posse de tais informes, alistados na proemial, o titular da ação penal terá melhores condições de analisar, com celeridade e até na própria audiência, a necessidade ou conveniência de eventual desistência ou substituição de testemunha, por outra ou alguma referida (art. 209, § 1º).

⁵⁴ A providência de constar o número do Boletim de Ocorrência possibilita ao policial ter acesso ao documento antes da audiência, facilitando-lhe a lembrança dos fatos, o que vem em benefício da escoreita coleta da prova.

mudança frequente dos locais onde estão lotados. Ressalve-se que a declinação do endereço do ofendido no rol da denúncia poderá ser omitida caso haja risco à sua segurança, isto constatado nos autos de inquérito policial ou procedimento investigatório, por meio de dados objetivos.

127. Denúncia - menção ao exame pericial

Se o crime atribuído ao acusado é daqueles que deixam vestígios, deve a denúncia fazer expressa menção ao exame de corpo de delito existente na peça informativa⁵⁵.

128. Denúncia - relação de parentesco entre envolvidos - certidão do Registro Civil

Quando a relação de parentesco funciona como elementar do tipo, causa especial ou circunstância agravante, a denúncia deve referir à certidão do assento do Registro Civil ou documento equivalente. No caso de não constar do inquérito, deverá ser requisitada diretamente ou requerida por intermédio do Juízo⁵⁶.

129. Denúncia - capitulação - concurso de crimes

Se a inicial atribui ao acusado a prática de mais de um fato delituoso, a capitulação deve-se referir, necessariamente, ao concurso de crimes, e, quando idênticos, à quantidade. Quanto ao crime continuado, é preferível a menção ao concurso material, ficando o exame da existência da continuação entre as diversas condutas delitivas para o final da instrução.

130. Denúncia - idade do acusado menor de 21 e maior de 70 anos - referência

A idade do acusado à época dos fatos, nos termos dos artigos 27, 65, I, e 115, do Código Penal, é circunstância

⁵⁵ Código de Processo Penal, art. 158.

⁵⁶ Código de Processo Penal, art. 155, parágrafo único, inserido pela Lei nº 11.690/08.

relevante para a determinação da imputabilidade, da menor responsabilidade da conduta e da redução do prazo prescricional. Deve ser, portanto, expressamente referida na denúncia, que mencionará necessariamente, a certidão comprobatória existente no inquérito; inexistente a certidão, requisitá-la em diligência.

131. Denúncia - ação pública condicionada - cuidados

Quando a ação penal for pública condicionada, a denúncia deve informar o atendimento das condições de procedibilidade, tais como representação ou requisição, no preâmbulo, e o estado de pobreza, fazendo referência à prova respectiva na parte expositiva, sendo importante atentar para a data do fato, para efeito de decadência.

132. Denúncia - lesão corporal - região atingida e ferimentos

Em se tratando de crime de lesão corporal não basta, na denúncia, a mera referência ao auto de exame de corpo de delito. É preciso indicar a região em que a vítima foi atingida, assim como os tipos de ferimentos sofridos e a gravidade da lesão.

133. Denúncia - lesões recíprocas - narração

Tratando-se de lesões corporais recíprocas, não pode a denúncia atribuir a iniciativa da agressão a só um dos denunciados. Deverá narrar a conduta de cada um deles.

134. Denúncia - crimes contra o patrimônio - objetos subtraídos, apropriados - menção

Nos crimes contra o patrimônio, deve a inicial acusatória indicar qual ou quais os objetos subtraídos, apropriados, etc., não bastando mera referência ao auto de apreensão, de arrecadação ou de avaliação constantes da peça informativa da denúncia. Deve ser informado, ainda, em poder de quem foram os objetos apreendidos.

135. Denúncia - crimes contra o patrimônio - valor dos bens

O valor da coisa subtraída nos crimes contra o patrimônio é elemento relevante e deve vir mencionado na denúncia com amparo no laudo de avaliação existente no inquérito policial. Se requisitado, zelar para que a avaliação seja contemporânea à data do fato.

136. Denúncia - receptação dolosa - narração

A denúncia pela prática do crime de receptação dolosa deve referir ao fato que traduz a origem ilícita do objeto receptado e de que forma o denunciado sabia dessa circunstância.

137. Denúncia - receptação culposa - narração

Em se tratando de acusação pela prática de receptação culposa, deve a denúncia explicitar quais os fatos que autorizam a conclusão de ter o agente atuado culposamente.

138. Denúncia - crimes praticados mediante violência ou ameaça - narração

Nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, é necessário dizer em que consistiu uma ou outra.

139. Denúncia - crimes de quadrilha ou bando

Nos crimes de quadrilha ou bando, descrever a finalidade da associação criminosa (prática de crimes) e o caráter de permanência e estabilidade.

140. Denúncia - crime de falso testemunho

Indicar qual foi a afirmação falsa, qual a verdade sobre o fato e mencionar o resultado do processo no qual se praticou

o falso, em face dos efeitos da retratação.

141. Denúncia - drogas

Mencionar a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão da droga.

142. Denúncia - crime de prevaricação

Narrar o sentimento ou interesse pessoal que impulsionou o agente a praticar o delito de prevaricação, relacionando-o, quando possível, com os fatos e circunstâncias noticiados nos autos.

143. Denúncia - crime culposo - narração

Em se tratando de crime culposo, deve a denúncia descrever o comportamento do agente, caracterizador da imprudência, da imperícia ou da negligência, sendo insuficiente a simples referência a qualquer uma dessas modalidades.

144. Crimes contra a honra - recebimento da queixa

Abster-se, nos crimes contra a honra, de se manifestar sobre o recebimento ou a rejeição da queixa antes da audiência de conciliação prevista em lei.

145. Denúncia - cota com requerimentos complementares

Apresentar, com o oferecimento da denúncia, requerimento individualizado contendo o elenco de providências destinadas à complementação ou correção do procedimento investigatório e à apuração da verdade real, especialmente:

- a) pedir a decretação da prisão preventiva, quando cabível, explicitando os elementos dos autos que a justifiquem;

- b)** os antecedentes criminais e policiais, inclusive de outros Estados, quando for o caso; verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou das informações dos Distribuidores Criminais, se há notícia de outros processos, requerendo certidões com breve relatório, contendo a indicação da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias;
- c)** as anotações constantes do assentamento individual (relatório da vida profissional no qual constam os elogios, punições, transferências, faltas, etc.), quando figurar policial civil ou militar, ou outro servidor público como denunciado;
- d)** a remessa ao Juízo dos laudos de exame de corpo de delito faltantes, inclusive os complementares e outras perícias;
- e)** o envio de fotografia do acusado, quando necessária para o seu reconhecimento em Juízo;
- f)** certidões de peças de outros procedimentos, quando relacionadas com o fato objeto da denúncia;
- g)** expedição de ofício à autoridade policial competente com vistas ao indiciamento do denunciado, se essa providência já não tiver sido tomada na fase pré-processual;
- h)** certidão de remessa ao Juízo, juntamente com o inquérito, das armas e instrumentos do crime e de outros objetos apreendidos na fase pré-processual, fiscalizando o seu recebimento pelo cartório, por meio do respectivo termo nos autos;
- i)** a ouvida das testemunhas excedentes como sendo do Juízo, caso o rol apresentado na denúncia ultrapasse o número máximo permitido em lei, ou para eventual e futura substituição;

j) exarar pronunciamento acerca do art. 89, da Lei nº 9.099/95 quando se tratar de crime cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano, apresentando proposta de suspensão condicional do processo ou afastando seu cabimento de forma fundamentada quando não preenchidos os requisitos legais.

DA FASE PROCESSUAL

OBSERVAÇÕES GERAIS

146. Citação por edital - cuidados prévios

Verificar, antes de requerer a citação por edital, se o réu foi procurado por Oficial de Justiça em todos os endereços constantes do processo como sendo os de sua residência ou local de trabalho, requerendo informações, especialmente:

- a) da Prefeitura Municipal, quando o endereço residencial ou de trabalho do acusado não for encontrado e não constar dos mapas e guias da cidade;
- b) dos cadastros da *Copel* — Companhia Paranaense de Energia Elétrica e do *Detran* — Departamento Estadual de Trânsito, por intermédio do respectivo Centro de Apoio;
- c) do cartório eleitoral da Comarca;
- d) do órgão de classe, relativamente ao endereço de trabalho do profissional a ele filiado.

147. Citação por edital - art. 366 do CPP

Realizada a citação por edital, zelar para que se opere a suspensão do processo e do prazo prescricional, não tendo comparecido o réu, nem constituído defensor, requerendo, desde logo, fundamentadamente, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, quando cabível, pugnar fundamentadamente pela decretação da prisão preventiva.

Durante o período de suspensão do processo, requerer periodicamente informações das Varas de Execuções Penais e

da Delegacia de Vigilância e Capturas da Polícia Civil (DVC) sobre eventual prisão do acusado.

Manter na Promotoria de Justiça relação dos processos suspensos com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

Requerer o interrogatório do réu revel que vier a ser preso no curso do processo, mesmo após a sentença de primeiro grau.

148. Defesas colidentes - diferentes patronos

Em caso de haver mais de um réu, com teses de defesa em conflito, propugnar ao juízo que cada acusado seja defendido por patronos distintos.

149. Alegação de menoridade - dúvida - exame médico-legal

Requerer, quando o acusado alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de certidão de nascimento, seja ele submetido a exame médico-legal para verificação de idade.

150. Exame de insanidade mental

Requerer, quando houver dúvida quanto à integridade mental do acusado, que este seja submetido a exame médico-legal, apresentando os quesitos pertinentes ao caso.

151. Audiência - dispensa do réu - cautela

Não concordar com pedidos de dispensa de presença de réus em audiências, especialmente quando o reconhecimento pessoal for elemento de prova.

152. Audiência - adiamento - cautela

Opor-se a pedidos de adiamentos de audiência quando perceber intuito protelatório ou quando houver prejuízo para o

andamento da ação penal ou risco de prescrição; não sendo o caso, aguardar a instalação da audiência, para que as partes e testemunhas sejam desde logo intimadas da nova designação⁵⁷.

153. Audiência - cautelas - testemunhas faltantes - providências

Nas audiências de instrução:

- a) estudar previamente os autos, providenciando a extração de cópias das principais peças para acompanhamento e formulação de oportunas e pertinentes perguntas⁵⁸;
- b) observar as hipóteses de contradita de testemunha;
- c) atentar para as situações de incomunicabilidade das vítimas e testemunhas⁵⁹;
- d) zelar para que o depoimento não seja conduzido;
- e) na hipótese de acareação, verificar se as pessoas estão sendo inquiridas sobre os pontos controvertidos, previamente estabelecidos no requerimento ou na deliberação do próprio juiz;
- f) manifestar-se, desde logo, sobre as testemunhas que não tiverem comparecido, desistindo ou insistindo em seus depoimentos, ou substituindo-as, de forma a permitir que o acusado e seu defensor sejam intimados da nova designação;
- g) insistir no depoimento da testemunha acaso seja absolutamente essencial, privilegiando, assim, que

⁵⁷ Código de Processo Penal, art. 372.

⁵⁸ A preparação prévia de perguntas é indispensável, principalmente diante da previsão do art. 212, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.690/08, de que *as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha*, podendo o juiz não admitir as indagações *que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida*.

⁵⁹ Código de Processo Penal, art. 210 e parágrafo único, inserido pela Lei nº 11.690/08.

toda a produção da prova oral, interrogatório, debates e decisão judicial ocorram numa só oportunidade⁶⁰, em respeito aos princípios da celeridade e oralidade processuais;

h) produzidas todas as provas e interrogado o réu em audiência, requerer somente as provas ou diligências imprescindíveis⁶¹, priorizando a manifestação oral e que a decisão judicial seja proferida na mesma ocasião.

154. Precatórias - prazo para cumprimento - cópia de peças

No requerimento de expedição de cartas precatórias para inquirição de vítimas e testemunhas, postular seja fixado prazo para cumprimento⁶², bem sejam instruídas com cópias da denúncia e das declarações prestadas na Polícia, e, ainda, com a fotografia do réu, se for necessário o reconhecimento, intimando-se a defesa da expedição da carta precatória⁶³.

Quando se tratar de casos complexos, contatar o membro do Ministério Público oficiante no Juízo deprecado, encaminhando-lhe diretamente os informes e perguntas a serem feitas à pessoa a ser inquirida.

155. Excesso de prazo - formação da culpa - cisão do processo

Requerer a separação do processo quando houver vários réus e disso puder resultar excesso de prazo para formação da culpa dos que estiverem presos ou demora

⁶⁰ **Código de Processo Penal**, art. 396 e seguintes - rito ordinário - e, art. 531 e seguintes - rito sumário -, alterados pela Lei nº 11.719/08 e artigos 77 e seguintes - rito sumaríssimo - da Lei nº 9.099/95.

⁶¹ **Código de Processo Penal**, artigos 402 e 156, I, alterados pelas Leis nº 11.690/08 e 11.719/08, respectivamente.

⁶² **Código de Processo Penal**, art. 222.

⁶³ BRASIL. **Súmula nº 273**, do Superior Tribunal de Justiça: *Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.*

excessiva para encerramento da instrução, com risco de prescrição, ou por outro motivo relevante⁶⁴.

156. Cumprimento da cota da denúncia e os antecedentes do réu

Antecedentemente à audiência una, por meio de petição oportuna, o Promotor de Justiça deve pugnar pelo cumprimento das diligências e provas deferidas na cota da denúncia, zelando, em especial, para que constem dos autos os antecedentes do denunciado e as necessárias informações complementares a respeito deles, especialmente no tocante à reincidência⁶⁵.

157. Art. 402 do CPP - providências

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (antigo 499), alterado pela Lei nº 11.719/08, requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades e complementar a prova colhida na instrução.

158. Alegações finais - debates em audiência ou memoriais

Por ocasião dos debates em audiência ou dos memoriais⁶⁶:

- a) relatar resumidamente o processo;
- b) requerer a conversão do julgamento em diligência quando imprescindível;
- c) arguir as nulidades absolutas eventualmente ocorridas;
- d) analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de direito nos quais fundar sua convicção;

⁶⁴ Ibid., art. 366.

⁶⁵ PARANÁ. Corregedoria-Geral do Ministério Público, **Recomendação nº 06/1999**.

⁶⁶ **Código de Processo Penal**, art. 403, §3º, inserido pela Lei nº 11.719/08.

- e) manifestar-se, ao postular a condenação, sobre a dosimetria da pena, com abordagem expressa das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, e demais causas genéricas e especiais de aumento ou de diminuição da pena, propondo a sanção que se afigurar mais justa, atentando para a existência de reincidência — não basta, nas alegações, apontar a ocorrência da reincidência, é preciso comprová-la com a respectiva certidão. Requerer o regime de cumprimento inicial, suspensão condicional ou substituição por pena alternativa⁶⁷;
- f) propugnar que constem da sentença os cabíveis efeitos da condenação, genéricos e específicos (perda do cargo, função pública ou mandato eletivo; incapacidade para o exercício de pátrio poder; inabilitação para dirigir veículo), fundamentando, em especial, o cabimento destes⁶⁸;
- g) cuidar, nas manifestações orais, para que seja realizado o seu fiel registro no termo;
- h) pugnar, não sendo o caso complexo e inexistindo vários réus, que o magistrado profira decisão em audiência⁶⁹, em respeito à oralidade e celeridade processuais.

159. Alegações e arrazoados - relatórios - cuidados

Nas alegações finais, razões e contrarrazões recursais, é importante que o relatório contenha a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, marcos interruptivos da prescrição (art. 117, incisos I e IV, do CP).

160. Alegações e arrazoados - teses

Nos relatórios de alegações finais, pronunciamentos,

⁶⁷ PARANÁ. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Recomendação nº 03/1998**.

⁶⁸ **Código Penal**, artigos 91 e 92.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição Federal**, art. 5º, LXXVIII e **Código de Processo Penal**, art. 403, §3º, alterado pela Lei nº 11.719/08.

razões e contrarrazões recursais, as teses articuladas pelas partes e a fundamentação da sentença devem ser delineadas, em um ou em outro caso.

CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

161. Defesa escrita - vista dos autos

Após a apresentação de defesa escrita pelo acusado - com arguição de preliminares e juntada de documentos -, caso o magistrado não determine de ofício remessa ao Ministério Público, pugnar por vista dos autos⁷⁰.

162. Alegações em processos de júri - características

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, nas alegações orais⁷¹:

- a) apontar a prova da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação exigidos para a pronúncia;
- b) demonstrar a existência de qualificadoras, causas de aumento e agravantes imputadas ao acusado;
- c) não deve o Promotor de Justiça, salvo quando necessário, fazer um trabalho exaustivo de análise da prova, a fim de não enfraquecer a acusação em plenário, sendo impróprio reconhecer alguma razoabilidade nas teses da defesa. Melhor é ater-se à prova da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação⁷²;

⁷⁰ Código de Processo Penal, art. 409, alterado pela Lei nº 11.689/08.

⁷¹ Código de Processo Penal, art. 411, §4º, inserido pela Lei nº 11.689/08.

⁷² A invocação da regra do *in dubio pro societate* nas alegações orais ou escritas poderá ser usada como argumento pela Defesa e ser mal interpretada pelos Jurados, ou seja, de que foi reconhecida a existência de dúvida por parte da Promotoria de Justiça em relação ao quadro probatório que se formou nos autos. Ainda que este falso raciocínio possa ser rebatido, corre-se, desnecessariamente, o risco de ser aceito por algum jurado (PARANÁ. Corregedoria-Geral do Ministério Público, **Recomendação nº**

- d) indicar os artigos de lei nos quais o acusado deverá ser pronunciado;
- e) requerer ou manifestar-se fundamentadamente acerca da prisão do acusado, quando for o caso;
- f) fundamentar os pedidos de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

163. Fase do art. 422, do CPP (antiga fase do libelo) - rol de testemunhas e requerimento de provas

Recomenda-se:

- a) arrolar as testemunhas que devam depor em plenário, assinalando sua imprescindibilidade;
- b) requerer as diligências julgadas indispensáveis, especialmente certidão atualizada de antecedentes judiciais, a apresentação da arma do crime para exibição em plenário e a complementação das diligências anteriormente requeridas e ainda não atendidas;
- c) pugnar que em relação ao acusado intimado por edital da decisão de pronúncia⁷³, seja feita tentativa de intimação pessoal da data do julgamento⁷⁴. Em caso de impossibilidade dessa intimação, requerer que seja feita por edital;
- d) diante da complexidade do fato ou da pluralidade de acusados, fazer na petição os articulados dos fatos imputados em congruência com a decisão de pronúncia, como se fazia no extinto libelo, servindo tal esboço como parâmetro ao Juízo quando da formulação do questionário e ao Promotor de

02/2007). Ademais, convém relembrar que comprovação da tese defensiva constitui ônus exclusivo da defesa (**Código de Processo Penal**, art. 156 do CPP).

⁷³ **Código de Processo Penal**, art. 420, parágrafo único, inserido pela Lei nº 11.689/08.

⁷⁴ **Código de Processo Penal**, art. 457, alterado pela Lei nº 11.689/08.

Justiça, para logo após a leitura dos quesitos em plenário, fundamentar eventual impugnação.

164. Preparação e estudo antecedente ao Júri

Marcado o Júri, com a antecedência necessária, deve-se:

- a) providenciar fotocópia integral dos autos, pois uma peça aparentemente desnecessária, uma certidão, por exemplo, pode retratar algo que a defesa concentre sua argumentação em plenário. Além disso, tal cautela é também importante caso surja necessidade de restauração dos autos;
- b) ler minuciosamente todas as peças dos autos e fazer um índice;
- c) valer-se de canetas marca-texto para destaque de trechos dos depoimentos e peças reputados como importantes, além de individualizar as peças essenciais com papéis adesivos, para facilitar a localização em plenário;
- d) visitar o local do crime, para uma melhor compreensão da dinâmica do crime. Tal cautela, não raro, enseja a identificação de testemunhas vitais que sequer foram ouvidas.

165. A projeção da sustentação oral

- a) fazer um roteiro da fala, com anotações em tópicos do essencial, sugerindo-se a seguinte sequência: saudações, resumo dos fatos, exame das provas e declinação dos fundamentos jurídicos, eventual refutação antecipada das possíveis teses de defesa, explicação dos quesitos e peroração⁷⁵;

⁷⁵ Vide também: *Coletânea de Temas ao Promotor do Júri*, editada pelo Ministério Público do Paraná, “Uma forma de Acusar em Plenário”, escrita pelo Procurador de Justiça Munir Gazal, 2ª edição, setembro de 2005, páginas 1/7.

- b) separar textos de literatura técnica, ilustrações da anatomia humana, quadros explicativos, esquemas, mapas e outros objetos, a fim de estimular a memória visual dos jurados, observando as vedações do art. 479 e parágrafo único (antigo 475) do Código de Processo Penal;
- c) após sopesar se não desviará a atenção do discurso, providenciar cópias de peças dos autos para entregar aos jurados, desde que nelas não conste nenhum tipo de anotação ou destaque, lembrando que os jurados já terão em mãos, após o compromisso, cópias do relatório escrito do juiz e da decisão de pronúncia⁷⁶.

É oportuno lembrar que os jurados já terão, ou não, empatia com o Promotor conforme suas atitudes na comunidade, pelos lugares que frequenta, pelos cuidados pessoais e uso de trajés compatíveis com a função, por fim, se o Promotor lhes dispensa, ou não, tratamento polido e atencioso.

166. Julgamento em plenário do júri

No julgamento pelo Tribunal do Júri:

- a) requerer ao juízo e zelar que conste em ata a fundamentação da imprescindibilidade do acusado permanecer algemado durante o julgamento⁷⁷, para ressaltar responsabilidade em caso de eventual fuga ou ocorrência de atentado em detrimento das pessoas que se encontram nas dependências do plenário, bem como prevenir eventual alegação de nulidade do Júri;

⁷⁶ Código de Processo Penal, art. 472, parágrafo único, inserido pela Lei nº 11.689/08.

⁷⁷ BRASIL. Código de Processo Penal, art. 474, §3º, inserido pela Lei nº 11.689/08; Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal. PARANÁ, Recomendação nº 04/2008 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

- b) no curso do julgamento, somente se ausentar do plenário em caso de extrema necessidade, pois as nulidades devem ser suscitadas assim que ocorridas, pena de preclusão. Além disso, a presença do promotor coíbe que a defesa adiante sua sustentação aos jurados, eventualmente, fora do tempo dos debates, durante a leitura de peças, por exemplo. Por fim, o promotor deve estar presente, inarredavelmente, durante a tréplica, para se insurgir contra tese inédita sustentada pela defesa, seja por meio de apartes, seja por meio de impugnação fundada em violação ao princípio constitucional do contraditório;
- c) oferecer exceção oral nos casos de impedimento ou suspeição de jurado, imediatamente após o sorteio em plenário;
- d) atentar que quando houver mais de um réu, com recusas realizadas por meio de defensores distintos, o jurado recusado é excluído do Júri e prossegue o sorteio, ocorrendo a separação do julgamento apenas no caso de *estouro de urna*, ou seja, inexistência de número de jurados suficientes para a formação do Conselho de Sentença⁷⁸, quando será julgado primeiro o réu ao qual se atribui a autoria do fato⁷⁹;
- e) caso se pretenda dispensar o depoimento de testemunha, para se prevenir nulidade, os jurados devem ser indagados se querem ouvi-la;
- f) se há circunstâncias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé, imediatamente antes do início da inquirição, efetuar a contradita⁸⁰;

⁷⁸ Código de Processo Penal, art. 468, parágrafo único e §1º, inseridos pela Lei nº 11.689/08.

⁷⁹ Código de Processo Penal, art. 468, §2º, inserido pela Lei nº 11.689/08.

⁸⁰ Código de Processo Penal, art. 214.

- g) não concordar com a dispensa de testemunha na hipótese de ser necessária eventual acareação;
- h) imediatamente após a inquirição de testemunha que teria feito afirmação falsa, requerer ao juiz presidente a inclusão, no final do questionário, de pergunta a respeito do falso testemunho, solicitando ao juízo que a testemunha não seja dispensada até a deliberação dos jurados, pois poderá ser encaminhada à delegacia de polícia acaso decidida como falsa a declaração. Ainda, propugnar ao juízo que alerte à testemunha sobre a possibilidade de retratação, para se eximir do crime, até antes dos jurados iniciarem a votação dos quesitos;
- i) restringir a leitura de peças em plenário àquelas absolutamente imprescindíveis. A leitura deve se referir, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis⁸¹;
- j) havendo assistente de acusação, cientificá-lo previamente do tempo lhe destinado, com o Ministério Público *sempre* fechando o discurso;
- k) sugere-se que a exposição do Ministério Público seja:
 - 1) sincera e natural;
 - 2) didática, esclarecedora e convincente;
 - 3) com fala modulada e com emprego de pausas;
 - 4) com uso comedido da linguagem gestual;
 - 5) voltada exclusivamente aos jurados e sensível às suas reações;
 - 6) enfim, uma sustentação com entusiasmo e envolvida emocionalmente;
- l) valer-se do aparte sempre no intuito de esclarecer aos jurados e para garantir a referência fiel à prova,

⁸¹ Código de Processo Penal, art. 473, §3º, inserido pela Lei nº 11.689/08.

requerendo ao juízo, se for o caso, a prorrogação do tempo destinado ao Ministério Público devido à interrupção do discurso pela defesa⁸²;

- m) efetuar protestos - curando para que os exatos termos constem da ata - nas situações que possam prejudicar o exercício da acusação, especialmente para garantir o uso da palavra⁸³;
- n) encerrar a fala explicando aos jurados a forma de votação dos quesitos e suas consequências para o julgamento, finalizando o discurso com vibrante peroração;
- o) impugnar, quando conveniente, o uso pela defesa de documento introduzido ao arrepio da regra do art. 479 (antigo 475), do CPP, requerendo a apreensão do documento como prova e zelar pelo registro fiel da impugnação na ata de julgamento;
- p) requerer sejam consignadas em ata todas as ocorrências que possam acarretar nulidade, procurando sempre que possível ditar as razões;
- q) na sala secreta, atentar para a contagem de votos dados aos quesitos, conferindo as cédulas computadas pelo Juiz Presidente e procedendo a oportuna conferência com o termo de votação;
- r) ler atentamente a ata, revisando a redação dos protestos e a fidelidade do registro das teses de defesa e seus respectivos fundamentos⁸⁴;
- s) conferir todos os termos e extratos para se prevenir nulidade em caso de falta ou inexatidão.

⁸² Código de Processo Penal, art. 497, XII, alterado pela Lei nº 11.689/08.

⁸³ Código de Processo Penal, art. 497, III, alterado pela Lei nº 11.689/08.

⁸⁴ Código de Processo Penal, art. 495, XIV, alterado pela Lei nº 11.689/08.

167. Decisão do júri - apelação limitada

Ao apelar da decisão do júri é necessário especificar, no termo⁸⁵ ou petição do recurso, qual (ou quais) das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP motiva (ou motivam) a insurgência⁸⁶. Sugere-se indicar todas as alíneas do inciso III, do art. 593, excluindo, quando das razões, a que não for aplicável. Tal proceder é estratégico, pois uma alínea que não parecia incidente quando da interposição do apelo, não raro, emerge como indispensável na elaboração das razões de apelação.

SENTENÇA E RECURSOS

168. Sentença - intimações - fiscalização do MP

Fiscalizar a intimação da sentença ao réu e seu defensor constituído ou dativo, providenciando para que a efetivação da diligência seja adequadamente certificada nos autos e requerendo, quando for o caso, a expedição de editais.

169. Sentença - embargos de declaração

Sopesar se são cabíveis embargos de declaração⁸⁷, manejando-os caso a decisão judicial não esteja devidamente fundamentada (art. 93, X, da Constituição Federal) e para que seja declarada na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão.

170. Sentença - embargos de declaração - decreto de prisão

Sempre interpor embargos de declaração quando de

⁸⁵ Salvo casos excepcionais, não é recomendável a interposição de recurso na sessão do Júri, pois a decisão, quanto a recorrer ou não, deve ser refletida e devidamente sopesada, longe do calor dos debates. Ademais, corre-se o risco de não se indicar, ou se apontar erroneamente, as alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, o que pode comprometer a apelação.

⁸⁶ BRASIL. **Súmula 713**, do Supremo Tribunal Federal: *O efeito devolutivo da apelação contra as decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.*

⁸⁷ **Código de Processo Penal**, art. 382.

qualquer sentença defluir situação que possa comprometer a validade do quanto decidido, como, por exemplo, a hipótese de decretação ou manutenção da prisão por ocasião da pronúncia, a qual, sobre dever integrar as alegações a que alude o art. 411, § 4º, CPP⁸⁸, deve ser motivadamente enfrentada pela sentença - art. 413, § 3º, CPP⁸⁹ -, pena de, não o sendo, ser revogada inclusive por meio de HC.

171. Sentença - valor mínimo para reparação da vítima

Observar se foi fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido⁹⁰.

172. Sentença - efeitos da condenação

Atentar se todos os efeitos da condenação, genéricos e específicos, constam da sentença e, quanto aos específicos (perda do cargo, função pública ou mandato eletivo; incapacidade para o exercício de pátrio poder; inabilitação para dirigir veículo), se houve a devida motivação⁹¹.

173. Recurso - modo de interposição

Ao recorrer, deverá o Promotor delimitar claramente a irresignação formulada, evitando expressões genéricas, principalmente quando a sentença envolver vários fatos, mais de um réu, condenação de uns e absolvição de outros, penas diversas, etc.

174. Recurso - razões - requisitos

Além do exame do mérito, para fim de recurso, verificar se a sentença preenche os requisitos formais exigidos por lei, bem como a exatidão da pena imposta, do regime aplicado ou de eventual medida de segurança.

⁸⁸ Parágrafo inserido pela Lei nº 11.689/08.

⁸⁹ Parágrafo inserido pela Lei nº 11.689/08.

⁹⁰ Código de Processo Penal, art. 387, IV, alterado pela Lei nº 11.719/08.

⁹¹ Código Penal, art. 92.

175. Vítima pobre - reparação de dano

Na execução da sentença condenatória, no tocante à reparação do dano causado à vítima que é pobre, observar os artigos 63, 64 e 68 do CPP. Encaminhar a vítima ou sucessores à Defensoria Pública ou, inexistente esta, propor, desde logo, a competente ação indenizatória.

176. *Habeas corpus* - manifestação do Ministério Público em 1º grau

Em *habeas corpus* impetrados em primeira instância, tendo vista dos autos recomenda-se ao agente ministerial manifestar-se, muito embora a omissão do Código de Processo Penal, pois tal remédio jurídico se dispõe a garantir a liberdade de ir e vir do cidadão e o Ministério Público tem a tarefa de exercer a fiscalização do cumprimento da lei.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (Lei nº 9.099/95)

177. Presença do Ministério Público nos atos judiciais

É imprescindível a presença do Ministério Público tanto na audiência preliminar (art. 72), quanto na audiência de instrução e julgamento (art. 81).

178. Procedimento nos crimes de ação penal pública condicionada - representação - oportunidade

Tratando-se de crimes de ação penal pública condicionada, caso a vítima não tenha oferecido representação, ao Promotor de Justiça incumbe atentar para a designação da audiência preliminar e para o prazo decadencial, sendo bastante a manifestação da vítima no sentido de querer processar o autor do fato.

179. Prisão em flagrante

Cometida a infração penal de menor potencial ofensivo, a prisão em flagrante será imposta caso o autor do fato, após a lavratura do termo, não concorde em ser imediatamente encaminhado ao Juizado ou não assuma o compromisso de a ele comparecer (art. 69, parágrafo único).

180. Prescindibilidade do termo circunstanciado

O Promotor de Justiça poderá requerer a designação da audiência preliminar, independentemente da lavratura do termo circunstanciado, se com a notícia da infração penal de menor potencial ofensivo estiverem identificados elementos suficientes sobre o fato e sua autoria.

181. Cautelas do termo circunstanciado

Ao receber o termo circunstanciado, deve o Promotor de Justiça verificar se dele constam, ainda que resumidamente, as versões do autor do fato, da vítima e, sendo o caso, de testemunhas presenciais. Sendo o termo circunstanciado lacônico ou deficiente, caberá ao Ministério Público suprir a irregularidade havida, quando possível, evitando a devolução dos autos à autoridade policial para diligências.

182. Laudo pericial ou prova equivalente

Tratando-se de delito que deixe vestígios, ao termo circunstanciado deverá ser anexado o laudo de exame de corpo de delito. No entanto, na ausência deste, o Promotor de Justiça poderá oferecer a denúncia quando for possível aferir-se a materialidade do crime por meio de boletim médico ou prova equivalente. Nesse sentido, até mesmo a ficha clínica do hospital ou prontossocorro será considerada.

183. Certidões criminais e folhas de antecedentes

O Promotor de Justiça deve atentar para a juntada aos autos das certidões criminais, bem como da folha de antecedentes, antes da realização da audiência preliminar, com o fito de verificar se o autor da infração penal apresenta condenação, por sentença transitada em julgado pela prática de crime sujeito a pena privativa de liberdade, e se as condições judiciais são favoráveis à proposta de transação e à concessão de suspensão condicional do processo. Sendo o autor do fato policial civil, militar ou outro servidor público, providenciar a juntada das anotações constantes em seu assentamento individual.

184. Composição de danos

Sendo o caso de ação penal pública incondicionada, a composição dos danos entre autor e vítima não impede a proposta de transação penal e nem o oferecimento da denúncia (art. 76, *caput* c/c art. 74, parágrafo único).

Ao membro do Ministério Público cabe o acompanhamento da composição de danos civis, quando o acordo resultar em extinção da punibilidade do autor do fato.

185. Arquivamento de termo circunstanciado

O Promotor de Justiça promoverá o arquivamento do termo circunstanciado, se for o caso, na própria audiência preliminar, isto em respeito aos princípios da celeridade e oralidade processuais ínsitos ao Juizado Especial.

186. Termos de audiência - atos relevantes

O Promotor de Justiça deverá zelar para que todos os atos relevantes constem do termo resumido (art. 81, §2º), especialmente se a audiência não estiver sendo gravada, como prevê o §3º do art. 65.

187. Fundamentação das intervenções

Entendendo o Ministério Público não ser cabível a apresentação da proposta de transação penal ou de suspensão do processo (art. 89), deverá fundamentar essa posição, explicitando os motivos pelos quais esses benefícios não devam ser aplicados ao autor do fato⁹².

188. Audiência preliminar - intervenção do MP - presença do Juiz togado

Perante o Juizado Especial Criminal, a atuação do conciliador ou juiz leigo é limitada à composição civil dos danos, intervindo o Ministério Público como fiscal da lei, presente no recinto o Juiz togado (art. 72).

189. Conciliadores

As funções do Ministério Público são incompatíveis

⁹²BRASIL. Constituição Federal, art. 129, §4º - por remissão ao art. 93, inciso IX - e BRASIL. Lei nº 8.625, art. 43, inciso III.

com aquelas desempenhadas pelos juízes leigos e conciliadores, não podendo os Promotores, em hipótese alguma, atuar nos Juizados Especiais como se conciliadores fossem (artigos 21 e 22).

190. Atribuições dos conciliadores

Aos conciliadores incumbe, tão somente, conduzir a conciliação, sob a orientação do Juiz togado e cabe este, exclusivamente, homologar os acordos feitos pelas partes.

191. Audiência preliminar - proposta de transação - participação de Juiz leigo ou conciliador

Inexistindo composição civil, ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, observados os artigos 75 e 76 da Lei nº 9.099/95, é recomendável que o Juiz togado presida a proposta de transação, ou, ao menos, esteja presente no recinto, vedada, em qualquer hipótese, a participação de juiz leigo ou conciliador.

192. Audiência preliminar - denúncia oral - presença do Juiz togado

Diante dos princípios da oralidade e celeridade que regem o Juizado Especial Criminal, é indispensável a presença do Juiz togado por ocasião do oferecimento da denúncia.

193. Critérios de aplicação de pena restritiva de direito

Na transação penal, a proposta deve limitar-se ao valor da multa ou da espécie e período de pena restritiva de direito. É vedada a proposta com conteúdo que exponha a pessoa ao ridículo, à humilhação ou ao vexame.

194. Proposta de transação penal - iniciativa

O Promotor de Justiça tem a iniciativa exclusiva de propor a transação penal, não cabendo ao Juiz propô-la e realizar acordo com o autor do fato, pois estaria avocando

função privativa do Ministério Público, estabelecida constitucionalmente.

195. Proposta de transação penal - teor

Deve a proposta de transação penal conter referência expressa à tipicidade do delito sob análise, ao tipo de ação penal respectiva e à presença dos requisitos objetivos e subjetivos específicos⁹³.

196. Recusa de proposta de transação penal pelo Ministério Público

Considerando o inciso III do § 2º do art. 76, se o Ministério Público se recusa a propor a transação penal, deverá fundamentar e motivar sua manifestação, não bastando mencionar, tão somente, o dispositivo legal.

197. Concurso de crimes

Havendo concurso de crimes, um da competência do Juizado Especial Criminal e outro da competência do Juízo comum, prevalecerá a competência da Justiça comum.

198. Desclassificação ocorrida no plenário do júri

Ocorrida a desclassificação no júri para um delito de menor potencial ofensivo, o Juiz Presidente do Júri não poderia julgar o caso criminal, devido à competência constitucional do Juizado Especial Criminal⁹⁴, cumprindo-lhe, após o trânsito em julgado da sentença, remeter os autos ao juízo competente.

199. Assistente da acusação na transação penal

Não caberá assistente de acusação nesta fase, haja

⁹³ PARANÁ. **Recomendação nº 04/2005**, da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

⁹⁴ São inconstitucionais as previsões dos §§ 1º e 2º do art. 492, do Código de Processo Penal, trazidos pela Lei nº 11.689/08, ao prescrever que em caso de desclassificação atribui-se ao presidente do Júri o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Neste sentido: Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, **Juizados Especiais Criminais**, 3ª edição, p. 79 e Guilherme de Souza Nucci, **Tribunal do Júri**, edição 2008, páginas 349/350.

vista a inexistência de ação penal.

200. Denúncia oral

Em face da impossibilidade de transação, o Promotor de Justiça, na própria audiência, havendo indícios de autoria e materialidade, oferecerá a denúncia, que será reduzida a termo.

201. Citações e intimações

Oferecida a denúncia, nos moldes do art. 78, as citações e intimações serão realizadas nessa oportunidade. Ausente o acusado, será expedido mandado recomendando seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento acompanhado de advogado. Ausente o ofendido ou o seu responsável civil, sua intimação seguirá os termos do art. 67.

A citação do autor do fato deverá ser pessoal (art. 66, *caput*). Na impossibilidade desta, as peças deverão ser remetidas para o Juízo comum (art. 66, parágrafo único).

202. Intimação e número de testemunhas

O Ministério Público e a defesa poderão requerer a intimação de testemunhas até cinco dias antes da audiência de julgamento. A defesa, caso não requeira a intimação, tem a prerrogativa de trazer suas testemunhas.

Não tendo a Lei n.º 9.099/95 especificado o número máximo de testemunhas, aplica-se o limite estabelecido pelo art. 532 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.719/08, no máximo cinco.

203. Oportunidade da proposta de suspensão condicional

Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público poderá, desde logo propor a suspensão do processo. No entanto, ausentes, nesse momento, os requisitos legais

para a realização da proposta, nada obsta que seja feita posteriormente.

204. Proposta de suspensão condicional - intimação da vítima

Recomenda-se requerer ao juízo a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95.

205. Suspensão do processo - exclusividade do Ministério Público

O Promotor de Justiça, a teor do art. 89, tem exclusividade na atribuição da proposta, ou não, da suspensão do processo, devendo fazê-lo fundamentadamente, sendo defeso ao Juiz tomar a iniciativa, ainda que a requerimento da parte. Na hipótese de discordância, cumpre ao Juiz aplicar subsidiariamente o art. 28 do CPP.

206. Transação penal e suspensão condicional do processo - concurso de crimes

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo serão aplicados, nas hipóteses de concurso formal ou material e de crime continuado, se a soma das penas cominadas a cada crime, computada a majoração respectiva - patamar mínimo de aumento no caso de concurso formal e crime continuado⁹⁵ -, não ultrapassar o limite de um ano, pena mínima cominada, para a suspensão condicional do processo e de dois anos, pena máxima cominada, para a transação.

207. Audiência de instrução - presidência do Juiz togado

Ainda que informal o Juizado Especial Criminal, não há previsão legal na prática de atos jurisdicionais típicos por parte

⁹⁵ BRASIL. Súmula 243, do Superior Tribunal de Justiça.

de conciliador ou juiz leigo, vigendo na sua plenitude o princípio constitucional do juiz natural.

208. Fiscalização do sursis processual durante a vigência do benefício

Durante o período probatório da suspensão condicional do processo, o representante do Ministério Público deverá zelar pelo cumprimento das condições impostas e verificar, regularmente, com os meios ao seu dispor, se o acusado está sendo processado em outro feito.

209. Transação penal - denúncia no caso de não cumprimento

De forma a evitar debates jurisprudenciais sobre o cabimento ou não do oferecimento de denúncia em caso de descumprimento da transação penal, requerer ao juízo sua homologação posteriormente ao cumprimento do avençado, com inicial sobrestamento do feito até que a obrigação seja efetivamente cumprida e assim certificada nos autos. Na hipótese de descumprimento do acordo, requerer a retomada do feito e oferecer a denúncia.

210. Transação penal - conversão da transação penal em prisão - impossibilidade

Não é possível a conversão em pena de prisão do avençado em sede de transação penal, em caso de descumprimento pelo autor do fato, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

211. Transação penal - tóxico para consumo pessoal

Zelar para que aceita a transação penal, o autor de fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, seja advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal.

212. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar

No âmbito da Justiça Militar são inaplicáveis as disposições da Lei nº 9.099/95, nos moldes do art. 90-A da lei supracitada.

213. Lei nº 9.099/95 nos crimes de trânsito

Nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, aplicam-se as regras do Juizado Especial Criminal. A Lei nº 9.099/95 valerá como norma geral e o CTB prevalecerá ante a sua especialidade, havendo conflito entre elas.

214. Lesão corporal culposa na direção de veículo, suspensão condicional do processo, transação penal e conciliação extintiva de punibilidade

Aplicam-se as disposições dos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95, tratando-se de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, exceto se a lesão culposa foi praticada quando o agente se encontrava sob influência do álcool ou qualquer outra substância psicoativa, participava de racha ou de competição não autorizada ou, ainda, se imprimia ao seu veículo velocidade 50% superior à máxima permitida para a via pública na qual ocorreu o evento⁹⁶. Em tais casos, prescinde-se da representação da vítima da lesão, pois a ação penal é pública incondicionada.

215. Turma Recursal

A Resolução nº 01/2003, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, instituiu uma única Turma Recursal para julgamentos de recursos concernentes ao Juizado Especial Criminal, além de tal órgão jurisdicional possuir competência originária para conhecimento e julgamento de *habeas corpus* e mandados de segurança quando o Juiz de Direito for o coator.

⁹⁶ Código Brasileiro de Trânsito, art. 291, §1º, incisos I, II e III, com acréscimos trazidos pela Lei nº 11.705/08 (Lei Seca).

216. Valores da transação penal e suspensão condicional do processo - destinação

Não devem ser revertidos em favor da Polícia Civil, Militar ou Federal, de Órgão da Administração Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, para suportar obrigações e atribuições de responsabilidade de qualquer dos três Poderes da República e do Ministério Público e para suportar pagamento de qualquer espécie de remuneração de diretores ou membros do Conselho da Comunidade, ou promoção social de seus integrantes⁹⁷.

217. Conselho da Comunidade

É imprescindível a participação efetiva do representante do Ministério Público nas reuniões periódicas do Conselho da Comunidade, para fiscalização quanto à destinação e utilização dos valores oriundos de prestações pecuniárias⁹⁸.

⁹⁷ PARANÁ. **Recomendação n° 04/2005**, da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

⁹⁸ PARANÁ. **Recomendação n° 04/2005**, da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL

218. Procedimento administrativo fiscal - providências preliminares

Recomenda-se a adoção das seguintes providências preliminares, logo que é dada ao Ministério Público a primeira vista do procedimento administrativo fiscal⁹⁹:

- a) registrar e autuar a documentação recebida como “Procedimento Administrativo”, no âmbito da própria Promotoria, conforme faculta o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- b) oficiar à Delegacia Regional da Receita Estadual que abrange o Município onde se consumou o ilícito fiscal, solicitando remessa de informações acerca do efetivo pagamento do débito tributário e demais encargos (multa e correção monetária) indicando, no ofício, o número do Auto de Infração (localizado no canto superior esquerdo do documento encaminhado pela Fazenda), solicitando ainda que seja noticiado eventual pagamento e a forma como ocorreu (pagamento integral, parcelamento, etc.)¹⁰⁰;
- c) oficiar à Junta Comercial do Estado do Paraná solicitando o envio de cópias autênticas do Contrato Social e todas as alterações subsequentes,

⁹⁹ PARANÁ. Secretaria de Estado da Fazenda e Ministério Público: **Norma conjunta nº 01**, de 02 de março de 2001.

¹⁰⁰ Tal providência é necessária, considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, que considera extinta a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária do agente que pagar integralmente o imposto e demais encargos devidos à Fazenda Pública, antes do recebimento da denúncia. O parcelamento do débito tributário não é suficiente para ensejar a extinção da punibilidade, conforme jurisprudência dominante.

relativamente à empresa autuada pelo fisco, ou ata de geral no caso de sociedade anônima;

- d) verificar se constam do procedimento administrativo fiscal todas as notas fiscais, a que eventualmente nele haja alusão (originais ou cópias autenticadas);
- e) verificar se constam do PAF (Procedimento Administrativo Fiscal), as cópias dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, de Registro de Saídas de Mercadorias, e de Apuração de ICMS, bem como, ao final, cópias das GIAS de ICMS, relativas a cada período de apuração (mensal)¹⁰¹;
- f) com a juntada dessa documentação, via de regra se torna dispensável a instauração de inquérito policial, haja vista que a prova documental é suficiente à formação da *opinio delicti*;
- g) ao oferecer denúncia, caso entenda que o valor do prejuízo ao erário público é substancial, deve o Promotor de Justiça instaurar novo procedimento administrativo visando apurar se o contribuinte é proprietário de bens móveis e imóveis aptos a serem sequestrados a fim de assegurar o pleno ressarcimento, oficiando aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca onde reside o contribuinte ou situa-se a empresa, ao Detran, Telepar e Receita Federal;
- h) deverá o Promotor, em seguida, promover medida cautelar assecuratória, consistente no sequestro de bens do contribuinte, com base no Decreto-Lei nº

¹⁰¹ Esclareça-se que o comerciante é obrigado a manter registradas todas as entradas e saídas de mercadorias de seu estabelecimento em livros específicos (Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e Livro de Saída de Mercadorias), onde são lançados, entre outros dados, o valor do imposto creditado em decorrência da aquisição de mercadorias (no livro REM) e do imposto pago, em decorrência da venda de mercadorias (no livro RSM), bem como um terceiro livro, denominado Livro de Apuração de ICMS, no qual é lançado o valor do imposto resultante da diferença entre o valor creditado e o valor pago. Finalmente, o valor obtido na apuração final de um exercício fiscal (mês) é lançado na GIA, que é um documento emitido pelo comerciante e endereçado ao fisco, onde é apresentado o resultado do imposto apurado e indica se existe “saldo credor” (que será transportado para o exercício seguinte, na coluna “créditos”) ou se há imposto a recolher.

3.240/41, ainda em vigor, que disciplina o sequestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Uma vez deferido o sequestro, com a consequente nomeação de depositário fiel dos bens móveis, pela autoridade judiciária, e averbação do sequestro dos bens imóveis no Registro de Imóveis (art. 4º, § 1º, inc. I e II, do Decreto 3.240/41), terá o Promotor o prazo de 15 dias para ingressar em Juízo com pedido de especialização em hipoteca legal, objetivando a criação de garantia em favor da Fazenda Pública.

219. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito

Antes do recebimento da denúncia, se o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, extingue-se a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, consoante dispõe a Lei nº 9.249/95, em seu art. 34, razão pela qual outra alternativa não restará ao Promotor de Justiça senão promover o arquivamento dos autos.

220. Parcelamento do débito fiscal

Muito embora bastante discutida a matéria, orienta-se o Promotor a adotar a posição do Pleno do STF, e mesmo do TJPR, ainda ao tempo em que vigorava o art. 14 da Lei nº 8.137/90, no entendimento de que se o art. 14 da Lei n. 8.137/90 exige, para a extinção da punibilidade, o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia, essa extinção só poderá ser decretada se o débito em causa for integralmente extinto pela sua satisfação, o que não ocorre antes de solvida a última parcela do pagamento fracionado. Assim, enquanto não extinto integralmente o débito do pagamento, não ocorre a causa da extinção da punibilidade em exame, podendo, portanto, se for o caso, ser recebida a denúncia¹⁰².

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito - Questão de Ordem nº 1028/RS**. Diário da Justiça da União, Brasília, p. 30606, 30 ago. 1996.

Oportuno, ainda, atentar para o disposto no art. 154, parágrafo único, do Código Tributário Nacional¹⁰³.

221. Anistia

No caso de concessão de anistia, ou parcelamento com os benefícios da anistia pleiteados e concedidos indevidamente, atentar para o art. 180 do Código Tributário Nacional, já que tal artigo não foi derogado pela atual Constituição Federal, pois não há incompatibilidade entre os seus preceitos e os da Carta Magna, no que tange à anistia. Logo, esta não se aplica “aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções¹⁰⁴”.

222. Agente do ilícito penal tributário

O art. 11 da Lei nº 8.137/90 repete a fórmula do art. 29 do Código Penal. Entretanto, cumpre atentar para o entendimento doutrinário, no sentido de que o sujeito que consta como administrador no contrato social da empresa à época da conduta (tempo do crime, art. 4º do CP) praticada por intermédio desta, presume-se autor do delito, ao menos na modalidade intelectual, devendo provar o contrário, caso impute a iniciativa anímica da conduta a terceiro (por exemplo, um funcionário), invertendo, assim, o ônus da prova devido à alegação de circunstância fática nova nos autos (art. 156 do CPP), divergente das circunstâncias constantes da documentação constitutiva da pessoa jurídica¹⁰⁵.

223. Elemento subjetivo dos crimes tributários

Todos os crimes tributários terão o dolo como elemento integrante. Não existe crime tributário que se configure por culpa.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**, art. 154, par. único.

¹⁰⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 53.748-2**. Relator: Des. Tadeu Costa. (confirmado em grau de recurso pelo STJ).

¹⁰⁵ ANDREAS, Eisele. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo. Dialética, 1998. p. 221.

224. Competência processual

Quando o crime for cometido tendo por objeto um tributo da União, a Justiça Federal será competente para processo e julgamento. Se, todavia, o tributo objeto do crime for estadual ou municipal, a competência processual será da Justiça do Estado a que pertença o tributo, ou do município cujo tributo foi elidido de maneira criminosa.

225. Crime de sonegação fiscal

Os crimes de sonegação fiscal, ou contra a Ordem Tributária, estão previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Os crimes previstos no art. 1º, incisos I a V são materiais. Por seu turno, os crimes previstos no parágrafo único do art. 1º, e no art. 2º, são formais.

226. Consumação

O crime fiscal material consuma-se no último prazo concedido pela legislação tributária para recolhimento do tributo.

O crime fiscal formal é de consumação instantânea, aperfeiçoando-se no momento em que o agente pratica a conduta descrita no tipo. Entretanto, convém lembrar que a doutrina exige prazo mínimo de 10 (dez) dias de descumprimento para a consumação do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, não podendo ser minorado pelo fisco.

227. Descaminho

O crime de descaminho significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos pela entrada ou saída de mercadorias ou gêneros.

228. Ação penal pública nos crimes contra a ordem tributária

Os crimes referidos na Lei nº 8.137/90 são de ação

penal pública incondicionada, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Código Penal. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público para a cabal apuração dos fatos supostamente criminosos.

229. Fraudes - casos frequentes que redundam em crimes contra a ordem tributária

ICMS

Nota calçada

Fraude na qual o contribuinte insere nas vias fixas do bloco de notas fiscais valor inferior àquele lançado na via do consumidor final, que corresponde ao valor da operação efetivamente realizada, com o que reduz tributo devido à Fazenda Pública Estadual. Essa conduta está inserida no art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90.

Nota paralela

Fraude na qual o próprio contribuinte, ou mediante colaboração de gráfica, imprime dois blocos de notas fiscais com a mesma numeração e série, fazendo constar no rodapé do documento fiscal um número de AIDF¹⁰⁶, verdadeiro ou fictício, e, quando da venda de mercadoria ao consumidor final, o contribuinte preenche a nota paralela que não é contabilizada na empresa (lançada nos livros obrigatórios de saída de mercadorias e de apuração de ICMS), suprimindo, assim, o tributo devido ao Estado naquela operação. Tal conduta se enquadra nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Crédito frio

Fraude por meio da qual o contribuinte, por si, ou

¹⁰⁶ Na forma do art. 228 da RICMS, qualquer documento fiscal só poderá ser impresso mediante prévia autorização da repartição fazendária competente do fisco estadual, ressalvados os casos de dispensa previstas no próprio regulamento. A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à Agência de Rendas de sua jurisdição, por meio de “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF”, que conterà, em outras informações: número de ordem, nome, endereço e número da inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico, nome, endereço e números da inscrição estadual e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos, etc.

valendo-se da participação de outras empresas, lança mão de notas fiscais inidôneas (falsas — ideológica ou materialmente), geralmente relativas a empresas já canceladas perante a Fazenda Pública Estadual, ou de empresas inexistentes, de fato ou de direito.

É comum, quando o contribuinte usa nota fiscal de empresa cancelada, argumentar em sua defesa que desconhecia essa situação da empresa perante o fisco estadual, porque lhe seria impraticável contatar com a Receita Estadual toda vez que comprasse mercadorias. Diante dessa argumentação, deve o contribuinte provar a efetividade da operação, apresentando cópia autenticada de documento de depósito bancário ou cópia do cheque que serviu para pagamento da operação questionada. No caso de não apresentar prova definitiva do pagamento é porque a compra da mercadoria não se realizou, caracterizando a fraude.

A fraude em questão diz respeito ao princípio da “não cumulatividade” do ICMS, previsto na CF/88, (art. 155, § 2º, inc. I), que permite ao contribuinte abater em suas operações posteriores de saída de mercadorias o ICMS já pago quando das operações de sua entrada.

Assim, o contribuinte lança no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, valor relativo ao ICMS pago quando da compra de mercadorias, “gerando” um crédito de ICMS perante o Estado do Paraná (forjado), que é abatido, ao final de cada exercício fiscal (30 dias), com o imposto devido. Desta forma o contribuinte, valendo-se de um crédito¹⁰⁷ inexistente, compensa o valor que deveria pagar, praticando, em consequência, sonegação fiscal. Tal fraude se enquadra no art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90.

¹⁰⁷ O ICMS é pago em moeda e em créditos, e o montante a pagar é sempre o resultado de uma subtração que tem por minuendo a quantia a pagar a título de tributo e por subtraendo o total de créditos acumulados nas operações anteriores. O ICMS é pago mês a mês ao final do período de apuração, e não em cada operação realizada. O contribuinte deve somar todos os créditos provenientes das entradas de mercadorias, bens ou serviços tributados ou tributáveis por meio do ICMS, sendo que depois deve somar todos os débitos decorrentes das saídas de mercadorias ou serviços tributados ou tributáveis, sendo que o resultado da operação, se positivo, deve ser pago pelo contribuinte ao fisco, se negativo permite que escrete esse crédito no novo período de apuração (sistema de conta gráfica fiscal).

Apropriação de créditos por “Diferencial de Alíquotas” - utilização na redução ou supressão do ICMS - formas de consecução da fraude

A fraude ocorre quando o contribuinte paranaense realiza operação de compra junto à empresa localizada em outro Estado da Federação (por exemplo: São Paulo, onde a operação interestadual está sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), incidente sobre o valor da operação) e, considerando a não cumulatividade do imposto prevista na Constituição Federal, vem a se creditar, além dos 12% por ele pagos, de mais 5% (não pagos), alegando que nas operações de compra dentro do Estado do Paraná, se pratica o percentual de 17%, beneficiando-se, por sua própria conta, indevidamente, do diferencial de 5%. Frise-se que este diferencial de 5% jamais foi pago pelo contribuinte e, constitui, na verdade, geração criminosa de crédito fictício. Tal conduta enquadra-se no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90.

Subfaturamento

Esta fraude consiste no fato de o contribuinte lançar na nota fiscal valor inferior ao efetivamente pago pelo consumidor final, além de lançar este valor no Livro de Registro de Saída de Mercadorias, a fim de reduzir o valor do tributo devido ao Estado. Esta conduta enquadra-se no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90.

Venda tributada de mercadorias sem o fornecimento de nota fiscal - “caixa 2”

Tal fraude consiste no fato de o contribuinte negar ou deixar de fornecer nota fiscal quando realiza operação tributada de venda de mercadorias, suprimindo, assim, o imposto devido naquela operação mercantil realizada. Esta conduta se enquadra no art. 1º, inc. I e V, da Lei nº 8.137/90.

Fraude no pagamento do ICMS pelo sistema da substituição tributária

Via de regra, os tributos são cobrados dos contribuintes, ou seja, das pessoas que realizam os fatos que dão origem à obrigação tributária. Entretanto, o legislador (art. 128 do CTN), ou para evitar a sonegação, ou para facilitar a ação fiscalizatória do Estado, elege responsáveis tributários, ou seja, escolhe um determinado contribuinte para arcar com a carga tributária dos contribuintes anteriores ou posteriores, que estejam, por qualquer razão, relacionados à mesma atividade comercial ou produtiva. Assim, na responsabilidade por substituição, o dever de pagar o tributo, deixa de ser do contribuinte e passa a ser do substituto.

O regime de substituição tributária consiste em atribuir a um terceiro a obrigação tributária do sujeito passivo natural. A regra em questão diz-se vulgarmente “para trás”, quando é atribuída a responsabilidade para o cumprimento de obrigações das operações anteriores e “para frente”, das operações subsequentes. Tais procedimentos visam combinar técnicas de arrecadação e de fiscalização, concentrando e antecipando a receita e racionalizando as atividades inerentes, principalmente a de fiscalização pela redução do universo de contribuintes passíveis de maiores controle¹⁰⁸.

Assim, em face de tal regime, surgem duas figuras tributárias distintas: o contribuinte de fato e o contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que efetivamente arca com o ônus do pagamento do imposto, enquanto que o contribuinte de direito é o responsável pela retenção temporária e posterior repasse do valor cobrado do contribuinte de fato, aos cofres públicos.

Desta forma, a fraude ocorre quando o substituto eleito cobra, no preço da mercadoria, sob a forma de custo, antecipadamente, o tributo devido por seus sucessores ou antecessores e posteriormente não o repassa à Fazenda

¹⁰⁸ Extraído dos comentários de YAMAMOTO, Paulo TORRES, Giancarlo S.A. **Substituição Tributária**. Curitiba: SEFA//CRE/IGF, 1996.

Pública, omitindo estas informações das autoridades fazendárias. Portanto, locupleta-se indevidamente, eis que se apropria definitivamente do tributo que arrecadou por antecipação, e que deveria ser repassado ao fisco paranaense, obtendo vantagem ilícita mediante a supressão do tributo (ICMS), cuja retenção antecipada não foi declarada ao Fisco. Tal fraude vem consubstanciada no art. 2º, inc. II, da Lei Federal 8.137/90.

ISS

Forma de evasão fiscal

A fraude consiste no fato de o contribuinte instituir empresa em município cuja alíquota do ISS é menor em relação àquele onde a empresa está efetivamente sediada e operando. A legislação não impede que a empresa tenha sede ou filial em município onde a alíquota de ISS é menor, desde que, efetivamente ela lá esteja instalada e exerça suas atividades. A fraude diz respeito ao fato da empresa existir somente de direito (no papel), e não de fato, no município cuja carga tributária é menor.

Caso a Receita Municipal não tenha juntado provas suficientes da inexistência de fato da empresa no município onde a carga tributária é menor, é prudente que tal levantamento seja feito diretamente pela Promotoria, ou por meio da autoridade policial.

Pagamento de tributo com cheque sem fundos

Apesar de aparentemente poder-se enquadrar tal conduta como crime contra a ordem tributária, na verdade o agente jamais conseguirá suprimir ou reduzir o tributo devido, uma vez que o art. 162, § 2º, do Código Tributário Nacional, somente considera extinto o débito pago por meio de cheque após o resgate dele pelo sacado. Assim, o pagamento de tributo com cheque sem suficiente provisão de fundos pode caracterizar crime de estelionato, seja na forma do *caput* ou na

forma do inc. VI do art. 171 do Código Penal, mas não crime contra a ordem tributária.

Falsificação de chancela de autenticação bancária em guia de recolhimento de imposto

Repetem-se aqui os argumentos aduzidos no item supra, quando do tratamento da matéria relativa a cheque sem fundos, pois a falsificação de guia de recolhimento de imposto não tem o condão de suprimir ou reduzir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, podendo tal conduta caracterizar crime de falsificação de documento público ou estelionato, dependendo da circunstância, mas não crime contra a ordem tributária.

EXECUÇÃO PENAL

230. Intervenção do MP na execução penal

Cabe ao Promotor de Justiça:

- a) fiscalizar a execução da suspensão condicional da pena, bem como as penas restritivas de direitos e privativas de liberdade, além das medidas de segurança, oficiando em todas as fases do processo executivo e dos incidentes de execução, interpondo os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária quando necessário;
- b) fiscalizar, mensalmente, o cumprimento das condições legais e consensuais estabelecidas no *sursis*, requerendo a prorrogação do benefício na hipótese do não comparecimento do réu em Juízo, bem como na ausência de comprovação da efetiva reparação do dano antes do escoamento do prazo estabelecido;
- c) requerer a revogação do *sursis*, pelo descumprimento injustificado das condições legais e consensuais estabelecidas, após regular intimação do réu para se justificar;
- d) requerer, em favor dos sentenciados, os benefícios a que façam jus, como progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação e remição de pena;
- e) promover pela criação do Conselho da Comunidade, quando inexistente, conforme a regra do art. 80, da LEP, e incentivar seu funcionamento se inoperante, sempre buscando composição representativa de positivas lideranças comunitárias -
Prefeitura,

Câmara Municipal, igrejas, clubes de serviço, associações e sindicatos classistas, etc. -, no intuito de envolvê-las diretamente nos assuntos relacionados à execução penal, inclusive a ele canalizando recursos financeiros oriundos da aplicação de sanções pecuniárias e concedendo-lhe autonomia no gerenciamento de tais recursos, mas exigindo reuniões periódicas e regulares às deliberações de atuação e prestação mensal de contas, consoante a disciplina do art. 81 e seus incisos da LEP.

231. Guias de recolhimento e internamento

O Promotor de Justiça deve fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e internamento, verificando a pena aplicada ao réu, o prazo prescricional e, tratando-se de pena privativa de liberdade, atentar para o regime prisional fixado na sentença e para a adequação do local onde se encontra preso o condenado, tomando as providências cabíveis para sanar as eventuais irregularidades, observando o pagamento da multa e das custas processuais.

232. Providências necessárias do processo executivo

Quando necessário, na execução penal, o Promotor de Justiça deverá requerer ou verificar a:

- a) instauração de incidentes de excesso ou desvio de execução;
- b) aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- c) revogação da medida de segurança;
- d) conversão e unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

- e) internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- f) canalização de prestação pecuniária exclusivamente para entidades com destinação social e atividades assistenciais, regularmente registradas nos órgãos da categoria, conselhos estaduais e municipais;
- g) correta orientação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade para órgãos públicos ou entidades com destinação social e atividades assistenciais, regularmente registradas nos órgãos da categoria, conselhos estaduais e municipais;
- h) execução da pena de multa conforme as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, cuja legitimidade cabe à Procuradoria da Fazenda Pública¹⁰⁹.

233. Incidentes de progressão e regressão do regime de pena

Cabe ao Promotor de Justiça manifestar-se nos incidentes de progressão e regressão do regime de pena, requerendo a sua modificação, quando for necessário.

234. Progressão de regime

Tratando-se de progressão para o regime semiaberto ou aberto, recomenda-se ao representante do Ministério

¹⁰⁹ *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA E, NÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça em que, com o advento da Lei nº 9.268/96, dando nova redação ao artigo 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal, tratando-se, pois, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1027204/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJ 18/08/2008). Ver também: REsp 804.143/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 290 e REsp 286.889/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 475.*

Público observar:

- a) a existência de decreto expulsório, perante o Ministério da Justiça, no caso de condenado estrangeiro, bem como a regularidade da sua permanência no país¹¹⁰;
- b) em se tratando de crimes hediondos e equiparados, tem aplicação a Lei nº 11.464/07, que estabelece prazos distintos, quais sejam: 2/5 (dois quintos) para o condenado primário e 3/5 (três quintos) para o reincidente. Observar, contudo, que conforme jurisprudência dominante no STJ, os prazos previstos na Lei nº 11.464/07 somente podem ser aplicados aos crimes cometidos a partir de sua vigência¹¹¹;

¹¹⁰ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A orientação jurisprudencial deste STJ e do STF é de que a progressão de regime prisional é inacessível ao condenado estrangeiro que teve contra si decretada a expulsão. 2. A expulsão é a retirada compulsória de estrangeiro cuja permanência em território nacional é inconveniente (art. 65 da Lei nº 6.815/80). A progressão, por seu turno, é a paulatina recondução do condenado ao meio social de que proveio. A implementação desta frustraria os propósitos daquela. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 92.736/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJ 18/08/2008). RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA. ESTRANGEIRA CONDENADA POR CRIME PRATICADO NO BRASIL. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. SENTENCIADA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO COM O PAÍS. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO REGIME MAIS BRANDO. AGRAVO PROVIDO. a) “o réu, ora Paciente, apresenta situação incompatível com a imposição de regime mais brando, pois trata-se de estrangeiro irregular no território nacional, sem residência, trabalho ou qualquer vínculo com o país, não possuindo, sequer, documento que possa identificá-lo com segurança” (STJ - HC nº 25.934 - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 18.02.03. p. 241); b) “Segundo entendimento desta corte, a progressão de regime não pode ser concedida a réu estrangeiro em situação irregular no país. Recurso provido” (TJ/PR - RA nº 421.201-5 - 3ª C. Crim - Rel. Conv. Juiz Albino Jacomel Guérios DJ de 26.10.07) e TJPR - 3ª C.Criminal - RA 0499786-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 21.08.2008). Ver também: TJPR - 4ª C. Criminal - RA 0506301-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carlos Hoffmann - Unânime - J. 14.08.2008 e TJPR - 3ª C. Criminal - RA 0471155-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Marques Cury - Unânime - J. 24.07.2008.

¹¹¹ EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. TESE APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consubstanciada na inaplicação retroativa da Lei nº 11.464/07 quando da análise do pedido de progressão de regime prisional, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes). II - Entretanto, tratando-se de manifesta ilegalidade, imperiosa é a concessão da ordem de ofício. III - O Plenário do c. Pretório Excelso, no julgamento do

- c) o preenchimento, por parte do condenado, dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva;
- d) o requisito subjetivo consiste, com o advento da Lei nº 10.792/03, no bom comportamento carcerário do pelo apenado, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Em casos excepcionais, contudo, pode ser solicitada a efetivação de exame criminológico, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem¹¹², cuja realização deve ser requerida e/ou determinada por meio de despacho fundamentado;
- e) eventual prisão cautelar decretada em outro feito impedindo a implantação do condenado no regime menos rigoroso.

HC 82.959/SP, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o Supremo Tribunal Federal, como a Terceira Seção desta Corte, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. IV - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena. V - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão prisional do paciente e determinar a aplicação do art. 112 da LEP, pelo Juízo das Execuções Criminais, por ocasião da análise dos requisitos autorizadores do benefício. (HC 97.188/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJ 15/09/2008). Ver também HC 106.552/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJ 29/09/2008.

¹¹² *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se exigiu a realização da perícia com fundamento na periculosidade do ora Paciente, evidenciada pela reiteração em delitos contra o patrimônio. 3. Por outro lado, o exame do mérito da progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de habeas corpus. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. (STJ; HC 99.268; Proc. 2008/0016651-7; SP; Quinta Turma; Relª Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 12/08/2008; DJ 08/09/2008).*

235. Falta disciplinar de natureza grave

Incorrendo o condenado em falta disciplinar de natureza grave, observar as disposições legais do art. 118 da LEP¹¹³.

236. Remição da pena

Tratando-se de remição da pena, cumpre ao Promotor de Justiça atentar para:

- a) o atestado de trabalho;
- b) a inclusão, no cômputo do cálculo de tempo, do trabalho eventualmente desempenhado por ocasião da prisão provisória (trabalho interno);
- c) a impossibilidade de concessão de remição tratando-se de condenado em regime aberto, nos moldes do art. 126 da LEP;
- d) a possibilidade, consolidada pela jurisprudência, de remição pelo estudo, nos termos da Súmula nº 341 do STJ: *a freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto*. Nestes casos, exigir a apresentação do respectivo atestado.

¹¹³ EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. I - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como falta grave ou crime doloso, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória (Precedentes). II - No caso, durante o cumprimento da pena em regime semi-aberto, o paciente foi preso em flagrante por desacato, resistência e por conduzir veículo automotor sob efeito de álcool, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. (Precedentes). Ordem denegada. (HC 105.697/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ 22/09/2008). EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ARTIGO 118, § 2º DA LEP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Para a determinação de regressão de regime prisional em virtude do cometimento de falta grave, faz-se necessária a prévia audiência do condenado, em harmonia com o que dispõe o § 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/1984. 2. Não há irregularidade no acórdão que declara a nulidade de decisão monocrática que havia regredido de regime o condenado que cometeu falta grave, sem a sua prévia oitiva, reconhecendo ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Negado provimento ao recurso (REsp 756.283/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJ 19/05/2008).

237. Pedidos de livramento condicional

Nos pedidos de livramento condicional, o Promotor de Justiça deverá observar:

- a) se o tempo de pena privativa de liberdade é igual ou superior a 02 (dois) anos;
- b) o cumprimento de tempo de pena específico para situação dos condenados primários (um terço) e reincidentes em crime dolosos ou com maus antecedentes (metade), e para autores de crimes hediondos e equiparados (dois terços);
- c) a impossibilidade da concessão do benefício ao reincidente específico em crime hediondo;
- d) comprovação da reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- e) comprovação de satisfatório comportamento durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho atribuído e aptidão para prover a própria subsistência por meio de trabalho honesto;
- f) desnecessidade, em regra, da realização de exame criminológico, conforme § 2º do art. 112 da LEP, introduzido pela Lei nº 10.792/03. Em situações excepcionais a perícia pode ser realizada, conforme entendimento do STJ¹¹⁴, sempre por intermédio de provimento judicial fundamentado;

¹¹⁴ *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ROUBO. PENA DE 11 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ODEM DENEGADA. 1. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, tornou prescindível a realização de exames periciais antes exigidos para a concessão do livramento condicional, cabendo ao Juízo da Execução a ponderação casuística sobre a necessidade ou não de adoção de tais medidas. 2. Apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido. Precedentes. 3. In casu, resta justificada a negativa do benefício do*

- g) a supressão da necessidade de parecer do Conselho Penitenciário do Estado, conforme alteração realizada no inciso I do art. 70 da LEP, pela Lei nº 10.792/03.

238. Pena restritiva de direitos

Incumbe ao Promotor de Justiça:

- a) fiscalizar a execução da pena restritiva de direitos e, em se tratando de sentença condenatória, requerer a sua conversão em pena privativa de liberdade;
- b) fiscalizar a regularidade formal das entidades e órgãos beneficiários das penas restritivas de direitos, bem como das medidas aplicadas em sede de transação penal e suspensão condicional do processo;
- c) promover a criação de cadastro, na comarca, de entidades aptas a receber os benefícios das penas restritivas de direitos e medidas aplicadas em sede de transação penal e suspensão condicional do processo.

239. Não pagamento de pena de multa imposta cumulativamente

Atentar para o fato de que o não pagamento da pena de multa imposta cumulativamente, consoante dispõe o art. 118, §1º, da LEP, implica em regressão do regime aberto, bem

livramento condicional, diante do fato de o paciente ostentar envolvimento em três roubos qualificados, além de, enquanto usufruía o benefício do regime aberto, ter sido preso em flagrante pela prática de novo crime (porte ilegal de arma de fogo e resistência), bem como de ter se evadido após a concessão de livramento condicional em outra oportunidade. 4. Em face do não preenchimento do requisito subjetivo exigido para fins de livramento condicional, deve permanecer inalterado o decisum que determinou a manutenção do paciente no regime fechado, bem como que, oportunamente, seja determinada a realização de exame criminológico no encarcerado, para se aquilatar se ostenta (ou não) condições pessoais para o deferimento da benesse. 5. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 6. Ordem denegada (HC 101.844/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJ 30/06/2008).

como, à luz do disposto no art. 81, inciso II, do CP, revogação da suspensão condicional da pena.

240. Visitas carcerárias

Durante a realização das visitas carcerárias, o Promotor de Justiça deverá:

- a) verificar a existência de presos irregulares, adotando as medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal;
- b) ouvir os presos, anotando suas reclamações;
- c) observar as condições de segurança e higiene das celas;
- d) verificar a existência de adolescentes apreendidos em flagrante ou internados provisoriamente por determinação judicial e, em caso positivo, zelar para que seu recolhimento se faça em sala especial;
- e) elaborar relatório circunstanciado consignando, no livro próprio (art. 28, inciso III, do Ato Conjunto 001/2000-PGJ/CGMP), tudo o que reputar relevante;
- f) efetivar as providências pertinentes às reclamações dos presos e, em sendo necessário, encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça o relatório das visitas, sugerindo a adoção das medidas que ultrapassem os limites de suas atribuições.

241. Visita aos estabelecimentos de cumprimento das penas restritivas de direitos

Nas visitas aos órgãos públicos e entidades beneficiárias das penas restritivas de direitos e das medidas aplicadas em sede de transação penal e suspensão

condicional do processo, cumpre ao Promotor de Justiça verificar:

- a) as instalações e a existência de pessoal apto a executar as penas restritivas de direitos;
- b) se os serviços prestados pelos réus possibilitam a sua reintegração social;
- c) se os recursos advindos da prestação pecuniária são regularmente aplicados em benefício da comunidade.

242. Indulto e comutação

Observar, nos casos de indulto e comutação, os requisitos estabelecidos nos respectivos decretos presidenciais, zelando para que sempre haja o parecer do Conselho Penitenciário, excetuadas as hipóteses de pedido de indulto formulado com base no estado de saúde do preso (art. 70, inciso I, da LEP, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/03).

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO

243. Regulamentação do controle externo da atividade policial

Nos moldes do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, cumpre ao Ministério Público, como função institucional, o exercício do controle externo da atividade policial. Esse controle, no Estado do Paraná, está disciplinado no âmbito da Lei Complementar nº 85/99 (art. 57, inciso XII) e em Resoluções da Procuradoria-Geral de Justiça¹¹⁵. Em âmbito nacional, o referido controle é regrado pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

244. Significado do controle externo

O controle externo da atividade policial não implica, para as Polícias, sofrer redução de seu prestígio político e social, tampouco suportar nova hierarquia administrativa, posto que referido controle é, antes, fruto do sistema comum de freios e contrapesos impostos pela Carta Magna entre os Poderes e as instituições públicas.

245. Controle interno das Polícias

O Ministério Público não tem ingerência sobre os assuntos de economia interna das polícias, bem como sobre o estilo de cada autoridade policial de empreender as investigações ao seu modo, sendo ela, inquestionavelmente, quem dirige as apurações e preside sua formalização, mediante a lavratura do termo circunstanciado e a instauração do inquérito policial.

¹¹⁵ PARANÁ. Procuradoria-Geral de Justiça. Resoluções nº 1.801/07 e nº 1.004/09.

246. Atividades do controle externo

No exercício do controle externo da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e da Polícia Científica, recomenda-se ao Promotor de Justiça, no âmbito de suas atribuições:

- a)** realizar visitas ordinárias com periodicidade mínima trimestral e visitas extraordinárias¹¹⁶, a qualquer tempo e quando necessárias, a repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atuação, sem prejuízo da inspeção mensal específica aos estabelecimentos prisionais e cadeias públicas prevista no art. 69, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999;
- b)** examinar autos de inquérito policial e de inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante, termos circunstanciados ou qualquer documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;
- c)** fiscalizar a guarda e destinação de armas, valores, drogas, veículos e objetos apreendidos;
- d)** fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere a prazos;
- e)** verificar os boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial, civil ou militar, podendo requisitar a instauração de inquérito respectivo;

¹¹⁶ PARANÁ. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 1.004/09**, art. 3º, inciso I.

- f)** ao constatar irregularidades que possam corresponder à falta funcional ou disciplinar, comunicar à autoridade responsável pela unidade ou à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências;
- g)** fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive por meio do órgão responsável pela execução da medida;
- h)** requisitar a prestação de auxílio ou colaboração de autoridades administrativas, policiais e seus agentes, notadamente da Corregedoria-Geral da Polícia Civil;
- i)** expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, pertinentes a interesses, direitos e bens cuja defesa incumba ao Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;
- j)** ter acesso, a qualquer momento, ao indiciado preso;
- k)** verificar as condições que se encontram os presos e adolescentes apreendidos ou internados provisoriamente, realizando, acaso necessária, entrevista reservada;
- l)** ter acesso a relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, inclusive documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando o sigilo legal, judicial, ou o necessário à salvaguarda do procedimento investigatório;
- m)** acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial ou militar;
- n)** sugerir ao poder competente, por escrito, a edição de normas e alteração da legislação em vigor, bem

como a adoção de medidas destinadas à prevenção da criminalidade.

247. Visitas periódicas e extraordinárias

Nas visitas periódicas e extraordinárias o representante do Ministério Público deverá:

- a) comunicar com antecedência razoável a autoridade responsável pelo local inspecionado, desde que não inviabilize os objetivos da visita;
- b) ter ingresso livre a todas as dependências, especialmente onde houver pessoas custodiadas;
- c) ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil, militar e científica, especialmente:
 - 1) registro de mandados de prisão;
 - 2) registro de fianças;
 - 3) registro de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos;
 - 4) registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e comunicação de crime;
 - 5) registro de inquéritos policiais;
 - 6) registro de termos circunstanciados;
 - 7) registro de cartas precatórias;
 - 8) registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou autoridade judicial;
 - 9) registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
 - 10) registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
 - 11) relatórios e soluções de sindicâncias findas.

248. Relatório de visita - prazo e dados obrigatórios

O relatório de visita¹¹⁷ que será elaborado até o quinto

¹¹⁷ PARANÁ. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 1.004/09**, art. 4º, inciso IV.

dia útil após a vistoria e deverá ser deduzido no livro de registro de visitas de controle externo da atividade policial conterà, obrigatoriamente:

- a) indicação da unidade policial e responsável;
- b) número de inquéritos policiais em andamento;
- c) número de presos e de adolescentes (apreendidos e internados provisoriamente);
- d) as deficiências encontradas, as ilegalidades ou irregularidades constatadas e as providências tomadas.

Se existente livro de visitas na unidade inspecionada, certificar a data da vistoria e acentuar que as demais constatações farão parte de relatório a ser elaborado na Promotoria de Justiça.

249. Requisição de sindicância das corporações militares

Cumpra ao Promotor de Justiça, no exercício do controle externo, requisitar as sindicâncias levadas a efeito no seio das corporações militares, haja vista que elas, em face do princípio constitucional, não podem ficar ao alvedrio dos comandantes militares, porque a *opinio delicti* compete, com exclusividade, ao Ministério Público.

250. Requisição ou notificação do Governador do Estado, membros da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário de segunda instância e Secretários de Estado

O membro do Ministério Público solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a requisição ou notificação sempre que se destinem às autoridades supracitadas.

251. Não atendimento da requisição ministerial

É o termo técnico e adequado à designação de pedido que não faculta ao destinatário desatender, sob pena de crime (prevaricação ou desobediência). O desatendimento de requisição ministerial, por pura desídia, em tese configura infração disciplinar, havendo de ser acionado o superior hierárquico da autoridade faltosa (requisição de sindicância ou procedimento disciplinar, nos moldes do art. 26, inciso III, LONMP).

252. Acompanhamento de investigações

Como corolário do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público é detentor de direito líquido e certo de acompanhar as investigações respectivas, por meio de uma participação ativa nas diligências apuratórias, não significando, contudo, direção das investigações, estipulação de prioridades e métodos, designação de datas e providências, expedição de ordens internas, autuação de interrogatórios, presidência dos inquéritos e tudo mais que seja da alçada privativa da autoridade policial.

253. Respeito às dificuldades e carências das polícias

Cumpra ao membro do Ministério Público, em que pesem as prerrogativas de fiscalizar externamente as Polícias, respeitar as dificuldades e as carências que peculiarizem cada unidade policial, e, numa visão macroscópica, a própria Polícia como um todo.

254. Bom senso e ética do membro do Ministério Público

O membro do Ministério Público, na condição de agente político e detentor de prerrogativas constitucionais, não deverá se afastar dos limites do bom senso e das normas éticas, bem como da política do bom relacionamento interinstitucional.

255. O procedimento administrativo investigatório

Os Promotores de Justiça Criminais, com fulcro no art. 129, inciso VI, da CF/88, art. 3º da Resolução nº 13, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 58, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 (LONMP) e Resolução nº 1.541/09-PGJ, poderão instaurar procedimento administrativo investigatório de ofício, ou por intermédio de representação ou qualquer outro meio de informação, quando houver necessidade de esclarecimentos complementares para formar o seu convencimento.

256. Denúncia com base em peças informativas

Faz-se necessário ressaltar que o Código de Processo Penal autoriza a propositura de ação penal com base em peças informativas, no caso, o procedimento administrativo (art. 46, § 1º). Não há impedimentos legais para que o Promotor de Justiça que apurou venha a oferecer¹¹⁸, ele próprio, a denúncia criminal e sustentar a ação penal correlata, pois, como parte que é, nesse caso não se caracteriza impedimento ou suspeição.

257. Finalidades do procedimento administrativo investigatório

O procedimento administrativo investigatório deverá atender às seguintes finalidades:

- a)** a prevenção da criminalidade;
- b)** a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- c)** a prevenção e a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação criminal;

¹¹⁸ BRASIL. Súmula 234, do Superior Tribunal de Justiça.

- d) a retificação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de persecução penal.

258. Instauração e presidência do procedimento

O procedimento administrativo investigatório será presidido pelo Promotor de Justiça no âmbito de suas atribuições criminais. Instaurar-se-á por termo de abertura, autuado e registrado em livro próprio, com o seguinte teor:

- a) descrição do fato objeto de investigação;
- b) o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;
- c) a determinação das diligências iniciais.

O membro do Ministério Público, ao presidir procedimento administrativo investigatório, zelará pelo respeito aos direitos inerentes à intimidade, à privacidade do indivíduo, ao sigilo das informações, se for o caso, bem como pela integração das suas atribuições, da Polícia Judiciária e de outros órgãos colaboradores.

259. Comunicação ao Centro de Apoio

Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Centro de Apoio Criminal das Promotorias Criminais, do Júri e da Execução Penal e, no caso dos GAECOS, a comunicação deverá ser feita ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial e dos GAECOS.

260. Poderes na condução da investigação

O representante do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- a) fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- d) notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- e) acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- f) acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- g) expedir notificações e intimações necessárias;
- h) realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- i) ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- j) requisitar auxílio de força policial.

261. Diligência em outra comarca

As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais poderão ser efetuadas pelo próprio encarregado da investigação ou serem deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

262. Comprovação de comparecimento

Sendo solicitada, pelo interessado, o Promotor de Justiça fornecerá comprovação escrita do seu comparecimento.

263. Controle eletrônico

Cada unidade do Ministério Público manterá para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

264. Prazo para conclusão

O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

265. Arquivamento

Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

266. Providências de caráter geral na área de atuação da autoridade policial

Ao ser constatada anormalidade operacional ou outra situação que enseje pedido de providências junto aos órgãos superiores dos organismos policiais, seja dado conhecimento do(s) fato(s) à Corregedoria da Polícia Civil ou ao Comando-

Geral da Polícia Militar, diretamente ou por intermédio da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ANDREAS, Eisele. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.
- 2 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 01**, de 7 de novembro de 2005.
- 3 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 03**, de 16 de dezembro de 2005.
- 4 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 26**, de 17 de dezembro de 2007.
- 5 BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988.
- 6 BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.
- 7 BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.
- 8 BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**.
- 9 BRASIL. **Lei nº 4.717**, de 29 de junho de 1965. **Lei da Ação Popular**.
- 10 BRASIL. **Lei nº 4.737** de 17 de julho de 1965. **Código Eleitoral**.
- 11 BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**.
- 12 BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**.

- 13 BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, **Lei dos Interesses Difusos**.
- 14 BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.
- 15BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**.
- 16 BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**.
- 17 BRASIL. **Lei nº 8.437**, de 30 de junho de 1992, **Concessão de Medidas Cautelares Contra Atos do Poder Público**.
- 18 BRASIL. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**.
- 19BRASIL. **Lei nº 8.730**, de 10 de novembro de 1993.
- 20 BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**.
- 21BRASIL. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995.
- 22BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. **Código Brasileiro de Trânsito**.
- 23BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997.
- 24BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003.
- 25BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.
- 26BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006.
- 27BRASIL. **Lei nº 11.689**, de 9 de junho de 2008.
- 28BRASIL. **Lei nº 11.690**, de 9 de junho de 2008.

29BRASIL. **Lei nº 11.705**, de 19 de junho de 2008.

30BRASIL. **Lei nº 11.719**, de 20 de junho de 2008.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006/0077817-9**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1027204/MG**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 25.934**, Rel. Ministra Laurita Vaz.

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 92.736/AC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 97.188/SP**, Rel. Ministro Felix Fischer.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 2008/0016651-7**. Rel. Ministra Laurita Hilário Vaz.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 101.844/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

38 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 105.697/MT**, Rel. Ministro Felix Fischer.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 106.552/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 286.889/SP**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 434.535/SC**, Rel. Ministro Franciulli Netto.

- 42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 460.425/DF**, Rel. Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira.
- 43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 554.906/DF**, Rel. Ministra Eliana Calmon.
- 44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 756.283/RJ**, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
- 45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 804.143/SP**, Rel. Ministro Felix Fischer.
- 46 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas-corpus nº 2008/0155128-0**, Relator Ministro Jorge Mussi.
- 47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 94.729/SP**, Rel. Min. Ellen Gracie.
- 48 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito - Questão de Ordem nº 1028/RS**. Diário da Justiça da União, Brasília, p. 30606, 30 ago. 1996.
- 49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 99**.
- 50 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 234**.
- 51 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**.
- 52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 273**.
- 53 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 713**.
- 54 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**.

- 55 DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 5ª ed., 2000.
- 56 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: RT, 3ª edição.
- 57 MARQUES JUNIOR, Mario Moraes. **O Ministério Público na Nova Lei de Falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais nº 837/43-54.
- 58 NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, edição 2008.
- 59 PARANÁ. **Lei Complementar nº 85/99**, de 27 de dezembro de 1999. **Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná**.
- 60 PARANÁ. Ministério Público. Conselho Superior do Ministério Público. **Regimento Interno**, de 12 de setembro de 2001.
- 61 PARANÁ. Ministério Público. Conselho Superior do Ministério Público. **Assento nº 39**, de 25 de agosto de 2003.
- 62 PARANÁ. Ministério Público. Conselho Superior do Ministério Público. **Assento nº 47**, de 05 de maio de 2009.
- 63 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral. **Ofício Circular nº 03/2007**, de 18 de junho de 2007.
- 64 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral. **Recomendação nº 02/1999**.
- 65 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral. **Recomendação nº 03/1998**.

- 66 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 04/1999.
- 67 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 06/1999.
- 68 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 07/1999.
- 69 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 02/2000.
- 70 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 02/2003.
- 71 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 04/2004.
- 72 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 07/2004.
- 73 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 10/2004.
- 74 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 03/2005.
- 75 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 04/2005.
- 76 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 01/2006.
- 77 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 01/2007.
- 78 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 02/2007.

- 79 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 01/2008.
- 80 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 02/2008.
- 81 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 03/2008.
- 82 PARANÁ. Ministério Público. Corregedoria-Geral.
Recomendação nº 04/2008.
- 83 PARANÁ. Ministério Público. Procurador de Justiça Munir
Gazal. **Coletânea de Temas ao Promotor do Júri,**
“Uma forma de Acusar em Plenário”. 2ª edição,
setembro de 2005.
- 84 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de
Justiça e Corregedoria-Geral. **Ato Conjunto nº**
01/2000. Regimento das Correições, Inspeções e
Estágio Probatório.
- 85 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de
Justiça e Corregedoria-Geral. **Ato Conjunto nº**
01/2001.
- 86 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de
Justiça e Corregedoria-Geral. **Ato Conjunto nº**
01/2009.
- 87 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de
Justiça. **Resolução nº 129/93.**
- 88 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de
Justiça. **Resolução nº 1.181/96.**
- 89 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de
Justiça. **Resolução nº 1.050/97.**

- 90 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 627/98.**
- 91 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 1.801/07.**
- 92 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 267/08.**
- 93 PARANÁ. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 1.004/09.**
- 94 PARANÁ. Secretaria de Estado da Fazenda e Ministério Público. **Norma conjunta nº 01**, de 02 de março de 2001.
- 95 PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 53.748-2.** Rel. Des. Tadeu Costa.
- 96 PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso de Agravo nº 0421201-5**, Rel. Conv. Juiz Albino Jacomel Guérios.
- 97 PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso de Agravo nº 0471155-3**, Rel. Des. Marques Cury.
- 98 PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso de Agravo nº 0499786-6**, Rel. Des. Rogério Kanayama.
- 99 PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso de Agravo nº 0506301-6**, Rel. Des. Carlos Hoffmann.
- 100 TOVO, Cláudio. **Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal brasileiro**, Porto Alegre, S. A. Fabris, 1986.
- 101 YAMAMOTO, Paulo; TORRES, Giancarlo S. A. **Substituição Tributária**. Curitiba: SEFA//CRE/IGF, 1996.